

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

**HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS NA ATUAL ORDEM
JURÍDICA**

YASMIN CRISTINA AUGUSTO DE SOUZA

**Rio de Janeiro
2018 / 1º SEMESTRE**

YASMIN CRISTINA AUGUSTO DE SOUZA

**HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS NA ATUAL ORDEM
JURÍDICA**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Luiz Claudio Moreira Gomes**.

**Rio de Janeiro
2018 / 1º SEMESTRE**

CIP - Catalogação na Publicação

S725h SOUZA, Yasmin Cristina Augusto de
Honorários Sucumbenciais Recursais na atual
ordem jurídica / Yasmin Cristina Augusto de SOUZA. -
Rio de Janeiro, 2018.
69 f.

Orientador: Luiz Cláudio Moreira GOMES.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
de Direito, Bacharel em Direito, 2018.

1. Honorários Sucumbenciais Recursais. 2. Código
de Processo Civil de 2015. 3. Art. 85, §11. I.
GOMES, Luiz Cláudio Moreira, orient. II. Título.

YASMIN CRISTINA AUGUSTO DE SOUZA

**HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS NA ATUAL ORDEM
JURÍDICA**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Luiz Claudio Moreira Gomes**.

Data da Aprovação: __ / __ / ____.

Banca Examinadora:

Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

**Rio de Janeiro
2018 / 1º SEMESTRE**

Dedico este trabalho à minha família que
sempre me apoio incondicionalmente.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por ter guiado meus passos durante essa jornada e nunca ter me abandonado nos momentos mais difíceis.

À minha família, por todo amor e suporte que me proporcionaram. Em especial, aos meus pais, Cleber e Cristina, e à minha irmã, Daniele, por sempre estarem ao meu lado, incentivando e acreditando no meu potencial.

Aos amigos, por compartilharem essa jornada comigo, tornando-a divertida e prazerosa. Um agradecimento especial aos amigos da Faculdade Nacional de Direito, principalmente, Beatriz, Dominique, Isabel, Laís, Larissa, Letícia, Sthefany e Sofia. A jornada na graduação não seria completa sem a presença delas.

À Escola Municipal Alagoas, ao Colégio Pedro II - Engenho Novo e à Universidade Federal do Rio de Janeiro por terem me proporcionado um ensino público de qualidade.

Aos professores das instituições acima mencionadas por toda dedicação e empenho no ensino que me foi ofertado.

À Agência Nacional de Aviação Civil, ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e ao Ministério Público Federal por me propiciarem experiência profissional no início da minha carreira.

Ao professor Luís Cláudio Moreira Gomes, por me ajudar e orientar na elaboração desse trabalho.

Uma criança um professor, um livro e
um lápis podem mudar o mundo. A educação é a única solução.

(Malala Yousafzai, 2013)

RESUMO

O presente trabalho objetiva apresentar a nova modalidade de honorários sucumbenciais instituída em grau recursal que foi estabelecida pelo art. 85, §11, Código de Processo Civil de 2015. Para tanto, é necessário entender a natureza remuneratória dos honorários sucumbenciais reconhecida pelo ordenamento pátrio e a sistematização que o Código de Processo Civil de 2015 proporcionou a matéria. A instituição dos honorários recursais já estava presente no Anteprojeto do Código, contudo, possuía redação diferente que enfatizava que o seu intuito era funcionar como uma barreira aos recursos protelatórios. Apesar da redação do dispositivo ter sido modificada durante a tramitação do Projeto de Lei, o objetivo inicial dos honorários sucumbenciais recursais foi mantido, sendo esse o posicionamento de parte da doutrina processualista e dos Tribunais Superiores. O caráter remuneratório foi mantido, contudo, a sua instituição em grau recursal visa privilegiar a celeridade processual e se adequa ao sistema recursal quando analisado à luz dos princípios do duplo grau de jurisdição e vedação ao *reformatio in pejus*.

Palavras-Chave: Honorários Sucumbenciais Recursais; Código de Processo Civil de 2015; Filtro Recursal; Celeridade Processual; Duplo Grau de Jurisdição; *Reformatio In Pejus*.

ABSTRACT

The objective of this paper is to introduce the new genre of attorney's fees on the appellate courts that was established by article 85, paragraph 11, 2015's Code of Civil Procedure. To make this possible, it's required to understand that the attorney's fees aims to remunerate the work done by the lawyers (that salary nature is recognized by the legal order) and the organization provided for 2015's Code of Civil Procedure. The attorney's fees on the appellate courts was created in the draft of 2015's Code of Civil Procedure but the writing of article 85, paragraph 11 was different. That writing emphasized the main objective of the institute: work as an obstacle to unfounded appeals. Despite the writing's change, the main objective was preserved according procedural's doctrine and superior court's jurisprudences. The salary nature was preserved but the attorney's fees on the appellate courts intends to improve the speed of the procedure and fits the recusal's system when analyzed according to double degree of jurisdiction and the *reformatio in pejus's* prohibition.

Keywords: Attorney's Fees on the Appellate Courts; 2015's Code of Civil Procedure; obstacle to unfounded appeals; improve the speed of the procedure; double degree of jurisdiction; *reformatio in pejus's* prohibition.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	11
2	HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: PREMISSAS FUNDAMENTAIS.....	15
2.1	Custos do processo.....	15
2.2	Histórico.....	16
2.3	Princípios.....	18
2.3.1	Princípio da Sucumbência.....	18
2.3.2	Princípio da Causalidade	20
2.3.3	Princípio do Interesse.....	21
2.4	Titularidade dos honorários sucumbenciais.....	21
3	HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015: AS PRINCIPAIS NOVIDADES.....	24
3.1	Aplicação no tempo das regras atinentes aos honorários sucumbenciais.....	24
3.2	Reconhecimento do caráter de verba de natureza alimentar e a sucumbência recíproca.....	26
3.3	Fixação e incidência dos honorários sucumbenciais.....	28
3.4	Arbitramento dos honorários nas ações em que a Fazenda Pública é parte.....	29
3.5	Ação autônoma.....	31
4	HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS.....	33
4.1	O que é a sucumbência recursal?.....	33
4.2	Objetivos da sucumbência recursal.....	35
4.2.1	Tramitação do Código de Processo Civil no Congresso Nacional.....	35
4.2.2	A sucumbência recursal no Anteprojeto do Código.....	36
4.2.3	A sucumbência recursal no texto substitutivo da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.....	37
4.2.4	A redação que prevaleceu na Lei nº 13.105/2015 e seus impactos.....	39
4.3	Requisitos para o arbitramento de honorários no âmbito recursal.....	40
4.3.1	Aplicação da sucumbência recursal no tempo.....	41
4.3.2	Admissão da sucumbência recursal.....	44
4.3.2.1	Sentença e decisão interlocutória: arbitramento de sucumbência desde a origem.....	44
4.3.2.2	Quais espécies de recurso darão ensejo à sucumbência recursal?.....	45
4.3.2.3	Julgamento monocrático e colegiado.....	47

4.3.3	Vencedor no recurso ou na demanda?.....	47
4.3.4	Critérios objetivos a serem observados na majoração.....	50
4.3.4.1	Trabalho Adicional do advogado.....	50
4.3.4.2	Limites impostos pelo art. 85, §§2º e 3º.....	52
5	OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NO ÂMBITO DO SISTEMA RECURSAL.....	54
5.1	Duplo grau de jurisdição.....	54
5.1.1	Conceito.....	54
5.1.2	O Duplo grau de jurisdição é absoluto?.....	55
5.1.3	Os honorários sucumbenciais recursais como forma de mitigação do princípio do duplo grau de jurisdição e fortalecimento da celeridade processual.....	57
5.2	Proibição do <i>reformatio in pejus</i>.....	59
5.2.1	Conceito.....	59
5.2.2	A majoração dos honorários no recurso não ofende a proibição da <i>reformatio in pejus</i>	60
6	CONCLUSÃO.....	62
	REFERÊNCIAS.....	66

1 INTRODUÇÃO

Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 não só o campo do Direito Privado sentiu impactos como todo o ordenamento jurídico brasileiro pois é o processo o instrumento que visa garantir o acesso à justiça estabelecido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988.¹ Fruto de um árduo trabalho de diversos juristas, é possível afirmar que o seu principal objetivo é conceder coesão ao sistema processual para, assim, torná-lo mais funcional.²

O Código de Processo Civil de 1973 passou por sucessivas reformas, proporcionando o enfraquecimento da coesão entre as normas processuais. Foi com base justamente nesse cenário que o Novo Código foi construído.³

A Comissão de juristas responsável pela elaboração do Anteprojeto do Código de Processo Civil foi presidida pelo Ministro Luiz Fux, sendo a professora Teresa Arruda Alvim Wambier nomeada como relatora.⁴ O principal método de elaboração utilizado foi o de “resolver problemas”, tendo como foco a construção de um código coerente e harmônico.⁵ Com o advento da nova norma processual, questionamentos e dúvidas quanto à sua aplicação e utilização tornam-se comuns pois vários institutos foram alterados.

O instituto dos honorários sucumbenciais foi um dos mais modificados. O art. 85 do Código de Processo Civil de 2015 conta com 19 parágrafos e trata tão somente dos honorários sucumbenciais nas suas mais variadas aplicações.⁶ Em dados meramente comparativos, essa matéria era prevista no art. 20 do Código de Processo Civil de 1973 e contava com apenas 5

¹ BRASIL, Constituição (1988). **Vade Mecum 2018 com foco no exame da OAB e em concursos públicos**. Organizado por Carmem Becker. 9. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2018.

² BRASIL. Novo Código de Processo Civil. Exposição de Motivos. **Vade Mecum 2018 com foco no exame da OAB e em concursos públicos**. Organizado por Carmem Becker. 9. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2018. p. 313

³ Ibid. p. 313.

⁴ Comissão de juristas que irá elaborar o anteprojeto do novo CPC realiza primeira reunião. **Migalhas**, 1 nov. 2009. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI98337,21048-Comissao+de+juristas+que+ira+elaborar+o+anteprojeto+do+novo+CPC>> Acesso em: 20 maio 2018.

⁵ BRASIL, op. cit., p. 313.

⁶ BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília: Senado Federal, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 15 jun. 2018.

parágrafos para tratar do mesmo tema. Só com base nesse olhar introdutório, é possível perceber que houve uma enorme alteração.

De acordo com Daniel Assumpção, “os honorários advocatícios constituem a remuneração devida aos advogados em razão da prestação de serviços jurídicos, tanto em atividade consultiva como processual”.⁷ O art. 22, Lei nº 8906/94 - Estatuto da Ordem de Advogados do Brasil - reconhece três espécies de honorários: a) convencionados entre a parte e o seu patrono; b) os fixados por arbitramento judicial quando não há acordo entre as partes; c) os sucumbenciais.⁸

É comum que os honorários sucumbenciais e os fixados por arbitramento judicial sejam confundidos. Os honorários sucumbenciais são fixados com base no art. 85, do Código de Processo Civil de 2015. Já os fixados por arbitramento judicial são determinados quando não há contrato de honorários entre a parte e o seu advogado, eles serão determinados por meio de sentença que julgar procedente a Ação de Arbitramento de Honorários de Advogado nos termos do previsto no art. 22, §2º, Lei nº 8906/94.

O Código de Processo Civil de 2015 não traz um conceito expresso de honorários sucumbenciais, apenas determina em seu art. 85 que “a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor”.⁹ Desta forma, para que ocorra o devido esclarecimento acerca do seu significado, é necessário recorrer à doutrina processualista. Nelson Nery Jr. define que honorários sucumbenciais são “aqueles fixados pelo juiz na sentença, de conformidade com os critérios estabelecidos pelo CPC 85, que devem ser pagos pelo perdedor da demanda”.¹⁰

O referido conceito mostra-se insuficiente pois não difere muito do que está previsto no Código de Processo Civil de 2015. Por sua vez, Alexandre Freire e Leonardo Marques afirmam que os honorários sucumbenciais consubstanciam “uma condenação pecuniária imposta à parte

⁷ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume Único. 9 ed. Salvador: Jus Podvium, 2017, p. 279.

⁸ BRASIL. **Lei nº 8.906 de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm>. Acesso em: 14 jun. 2018.

⁹ BRASIL, op. cit.

¹⁰ NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 430

sucumbente em benefício do representante judicial da parte contrária como consequência do sucesso processual desta última”.¹¹ Entende-se que esse é o melhor conceito de honorários sucumbenciais, portanto, será esse utilizado no presente trabalho.

Os honorários sucumbenciais possuem natureza jurídica de verba alimentar conforme enuncia o art. 85, §14 do Código de Processo Civil de 2015 e art. 24, Lei nº 8906/1994, portanto, cuida-se de verba impenhorável e que possui privilégios legais, como por exemplo, a prioridade na expedição de precatórios conforme art. 100, §1º, Constituição Federal.

Optou-se por tratar desse tema em razão da sistematização e inovação com a qual ele foi desenvolvido pelo Código de Processo Civil de 2015. Ademais, entende-se que a sistematização da matéria contribui para a valorização dos profissionais da área. Nesse sentido, não custa lembrar que o art.133, da Constituição Federal estabelece que o advogado é indispensável à Administração da Justiça e, segundo dados fornecidos pela OAB, em 16 de novembro de 2016, o Brasil chegou ao número de 1 milhão de advogados.¹²

Em matéria de honorários sucumbenciais, pode-se afirmar que uma das maiores inovações é a criação dos honorários sucumbenciais recursais previsto no art. 85, § 11 do novo diploma processual. É de se ver:

O Tribunal ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor ultrapassar os respectivos limites estabelecidos no §§2º e 3º para a fase de conhecimento.¹³

Para Alexandre Câmara, essa novidade é capaz de proporcionar uma remuneração mais adequada para o trabalho exercido pelo advogado, além de exercer a função de filtro recursal pois visa desestimular recursos protelatórios.¹⁴ Por outro lado, Dierle Nunes, Victor Barbosa

¹¹ FREIRE, Alexandre. MARQUES, Leonardo Albuquerque. Os honorários de sucumbência no novo CPC. In: COELHO, Marcus Vinicius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. (Org.) **Honorários Advocatícios**. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 75

¹² Total de advogados no Brasil chega a 1 milhão, segundo a OAB. 18 de novembro de 2016. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-nov-18/total-advogados-brasil-chega-milhao-segundo-oab>>. Acesso em: 12 de outubro de 2017.

¹³ BRASIL, op. cit.

¹⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas. Honorários de sucumbência recursal. In: COELHO, Marcus Vinicius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. (Org.) **Honorários Advocatícios**. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 588

Dutra e Délio Mota de Oliveira Júnior entendem que o desestímulo a interposição de recursos é um mero efeito colateral em razão das diversas alterações realizadas no Projeto de Lei nº 166/2010, ou seja, a sua criação não teria como fundamento desestimular a interposição de recursos.¹⁵

Por se tratar de uma novidade na legislação processual, uma mera análise sobre o tema já seria de bastante utilidade. Contudo, o presente trabalho visa identificar a natureza da verba de sucumbência em grau recursal, se o seu estabelecimento visa apenas remunerar o trabalho adicional dos advogados em âmbito recursal ou se o seu propósito é desestimular a interposição de recursos. Ademais, é preciso entender como a verba honorária recursal se relaciona com princípios basilares para o sistema recursal: duplo grau de jurisdição e *reformatio in pejus*.

Nesse sentido, torna-se essencial estabelecer, inicialmente, uma visão ampla dos honorários sucumbenciais. Portanto, no primeiro capítulo abordar-se-á a inclusão da verba de honorários como um dos custos do processo, o seu desenvolvimento histórico e os seus principais marcos legais, a aplicação dos princípios da sucumbência, causalidade e interesse e a sua titularidade. No segundo capítulo, abordar-se-á a natureza material processual da verba honorária e a sua relação com o direito intertemporal. Ademais, analisar-se-á as principais novidades apresentadas pelo Código de Processo Civil de 2015 em matéria de honorários sucumbenciais.

No terceiro capítulo abordar-se-á a definição de honorários sucumbenciais recursais, a criação e tramitação do Anteprojeto de Lei nas Casas Legislativas para que assim possa ser estabelecida com qual finalidade o próprio legislador criou o instituto. Ademais, serão analisadas as hipóteses de aplicação do instituto com base no estabelecido pela doutrina processualista e jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Por fim, no quarto capítulo será abordada a aplicação do instituto à luz dos princípios do duplo grau de jurisdição e *reformatio in pejus*. Se a fixação de honorários sucumbenciais recursais se encaixa no sistema recursal, tendo como base os princípios acima mencionados.

¹⁵ NUNES, Dierle. DUTRA, Victor Barbosa. JÚNIOR, Délio Mota de Oliveira. Honorários no recurso de apelação e questões correlatas. In: COELHO, Marcus Vinicius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. (Org.) **Honorários Advocáticos**. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 640

2 HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: PREMISSAS FUNDAMENTAIS

Para que o estudo dos honorários sucumbenciais recursais seja melhor aproveitado, torna-se necessário abordar o tema, inicialmente, de forma ampla. Nesse sentido, o capítulo inaugural visa estabelecer as premissas básicas sobre honorários sucumbenciais.

2.1 Custos do processo

Como regra, o Estado detém o monopólio da Jurisdição, ou seja, ele possui o poder-dever de dizer o Direito e resolver a lide. O exercício da autotutela é restrito, só sendo admitido quando expressamente previsto no ordenamento jurídico, como por exemplo, a autotutela da posse prevista no art. 1.210, §1º, Código Civil.¹⁶ O monopólio estatal da jurisdição é consubstanciado pelo Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição previsto em nosso ordenamento jurídico no art. 5º, XXXV, Constituição Federal. O exercício da jurisdição, por ser monopolizado pelo Estado, é tido como um serviço público disponível, sendo que não é prestado de forma gratuita uma vez que demanda determinado custo para o Estado.¹⁷

Pontes de Miranda incluía os honorários sucumbenciais dentre as despesas processuais.¹⁸ Já para Cândido Rangel Dinamarco, custo do processo era definido como “todos os itens entre os quais se distribuem os recursos financeiros a serem despendidos no processo, englobando as despesas processuais e os honorários advocatícios”¹⁹, ou seja, compreendia os honorários advocatícios como um dos custos do processo, no entanto, de forma independente das despesas processuais.

Desta forma, as despesas processuais podem ser brevemente definidas como os itens do custo do processo que de algum modo e em algum momento serão devidos aos agentes estatais. Nesse sentido, temos as custas, os emolumentos, o custo de diligências e a remuneração dos

¹⁶BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília: Senado Federal, 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 13 abr. 2018.

¹⁷AVEZUM, L.R.P.A.F. Honorários advocatícios no novo CPC: as polêmicas quanto sua majoração em grau recursal. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 259, set. 2016. p. 2

¹⁸ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante apud AVEZUM, L.R.P.A.F, 2016, p. 3

¹⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel apud AVEZUM, L.R.P.A.F, 2016, p. 3

auxiliares eventuais da Justiça.²⁰ Enquanto os honorários advocatícios são os vencimentos devidos a profissionais liberais em troca de seu serviços.²¹

2.2 Histórico

Ensina o professor Yussef Cahali que no Direito Romano, os custos do processo eram suportados pelas próprias partes (cada uma por si), ainda não tinha ocorrido o desenvolvimento da sucumbência processual até porque os defensores (advogados) prestavam serviços jurídicos de forma não onerosa ou em troca de favores políticos. Importa pontuar que a profissão de advogado, durante os três primeiros séculos, ainda não existia, pois, a defesa perante os Tribunais era um *munus* público atribuído a uma certa classe de pessoas.²²

Com o período das *Legis Actiones*, uma determinada quantia deveria ser depositada pelos “contendores”, sendo o valor perdido por aquele que tivesse sucumbido se ele tivesse feito valer falsamente o seu direito ou tivesse negado o direito de outrem.²³ Essa apreensão do valor possuía natureza penal. Com a Constituição de Zenão em 487, abandonou-se a ideia de que o sucumbente só pagaria as despesas processuais se tivesse agido de forma temerária.²⁴ O pagamento das despesas seria de obrigação do sucumbente conforme determinado em sentença. Desta forma, Yussef Cahali compreende a referida Constituição como um marco no desenvolvimento dos honorários sucumbenciais.

Para Chiovenda, a modificação introduzida pela Constituição foi representada no fato de que, pela primeira vez, impôs-se ao juiz, pura e simplesmente, a obrigação de condenar o vencido nas despesas (*ogni giudice deve condannare il vinto*). Completa-se, com esta lei, a passagem do antigo para o novo sistema: a condenação nas despesas do processo independe da prova de má-fé na conduta do sucumbente, a condenação será acrescida dos danos sofridos pelo vencedor, agravado o vencido com uma verdadeira e própria pena, esta em favor do erário.²⁵

Desta forma, é possível perceber que a condenação ao pagamento das custas do processo tinha, no início, natureza jurídica sancionatória. Foi Adolfo Weber o primeiro jurista a enunciar

²⁰ LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Honorários advocatícios no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2008.p. 7

²¹ Ibid. p. 8

²² CAHALI, Yussef Said. **Honorários advocatícios**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 19

²³ Ibid. p. 20

²⁴ Ibid. p. 21

²⁵ Ibid p. 22

que a condenação ao pagamento das custas do processo não configuraria uma pena, mas um ressarcimento do prejuízo do vencedor.²⁶ Essa teoria tinha como premissa os seguintes fundamentos: culpa aquiliana e a equidade. Se não fosse suficiente o princípio da culpa aquiliana, recorria-se à equidade como fator legitimador do ressarcimento dos danos decorrentes do processo para o seu vencedor. Em posição divergente, Hennemann afirmava que não era possível entender as despesas processuais sob a ótica da culpa aquiliana.²⁷

O juízo é a via lícita pela qual a sociedade substitui ao máximo a força privada na defesa do direito. Assim, aquele que se serve do processo exerce o seu direito, e as despesas que o adversário sofre não seriam dano reparável, pois não foram produzidas injustamente. Remarcava Hennemann este conceito: causa específica das despesas para a defesa do direito é a *não evidência do direito mesmo*, o que só se torna evidente em juízo. Assim, aquelas despesas deveriam ficar a cargo daquele que se sujeita ao direito do vencedor; certo, com a declaração do direito pelo juiz, o ataque ou a negação do direito aparece como injusto, mas não como injustificado, pois, enquanto o direito de ação é discutível, a declaração judicial em favor do vencedor – que coincide com a opinião do juiz – cria um direito formal, sendo coisa diversa do direito efetivo, não poderia ser conhecido pelo sucumbente antes da instauração da lide.²⁸

A culpa aquilina traz a ideia de que há um dever jurídico de reparar o dano causado a outrem. Nesse sentido, Hennemann não aceitava que os custos decorrentes do processo fossem genericamente considerados como um dano injusto uma vez que o processo é a forma pela qual o direito pode ser materializado.

Tratando-se de Brasil, é preciso observar que o princípio federativo só foi instituído com a Constituição de 1937. Antes, o Direito Processual não era unificado no território, portanto, não havia uma uniformidade nos critérios para balizar a condenação em honorários sucumbenciais pois cada estado era competente para legislar sobre processo²⁹. O Código de Processo Civil de 1939 foi editado após a unificação e, em sua redação original, possuía as seguintes disposições acerca de honorários do advogado:

Art. 63 Sem prejuízo do disposto no art. 3º, a parte vencida, que tiver alterado, intencionalmente, a verdade, ou se houver conduzido de modo temerário no curso da lide, provocando incidentes manifestamente infundados, será condenada a reembolsar à vencedora as custas do processo e os honorários do advogado.

²⁶ Ibid. p. 23

²⁷ Ibid. p. 29

²⁸ Ibid. loc. cit

²⁹ Ibid. p. 39

Art. 64. Quando a ação resultar de dolo ou culpa, contratual ou extracontratual, a sentença que a julgar procedente condenará o réu ao pagamento dos honorários do advogado da parte contrária.³⁰

Percebe-se que a condenação ao pagamento dos honorários do advogado só era arbitrada se a parte tivesse agido de forma temerária, e o réu só seria condenado ao pagamento dos honorários se a ação tivesse resultado de dolo ou culpa, contratual ou extracontratual. A Lei nº 4.632 de 1965 alterou a redação do art. 64 do Código de Processo Civil de 1939, suprimindo a exigência de dolo ou culpa no que tange à condenação em honorários sucumbenciais. Desta forma, estabeleceu o art. 64 que “a sentença final na causa condenará a parte vencida ao pagamento dos honorários do advogado da parte vencedora”³¹. O juiz deveria fixá-los em sentença com moderação e motivadamente e se ela fosse baseada em fato ou direito superveniente, o juiz deveria levar em conta essa circunstância.³²

O Código de Processo Civil de 1973 seguiu a premissa básica instituída pelo sistema anterior, prevendo em seu art. 20, *caput* que “a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios”, sendo acrescentado pela Lei nº 6355/1976 que a verba seria devida ainda que o advogado funcionasse em causa própria.³³ Ademais, fixou que os honorários seriam arbitrados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação conforme o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa.

2.3 Princípios

A condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais é orientada pelos princípios da sucumbência, da causalidade e do interesse. Nesse sentido, torna-se essencial a compreensão de cada um deles.

2.3.1 Princípio da Sucumbência

³⁰BRASIL. Decreto-Lei nº 1.608 de 18 de setembro de 1939. **Código de Processo Civil**. Brasília: Senado Federal, 1939. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/De1608.htm >. Acesso em 15 maio 2018.

³¹ Ibid.

³² Ibid.

³³ BRASIL. Lei nº 5869 de 11 de janeiro de 1973. **Institui o Código de Processo Civil**. Brasília: Senado Federal, 1973. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869impresao.htm>. Acesso em: 15 maio 2018.

A teoria da sucumbência foi fundamentada por *Giuseppe Chiovenda* a partir de crítica realizada à teoria de Waldner, “para quem a atuação do direito deveria ser gratuita, enquanto as despesas judiciais devem ser atribuídas à responsabilidade daquele que conteste a realização do direito”.³⁴ O reconhecimento judicial de um direito deveria ser feito na maior integridade possível, como se fosse no momento em que temos a ação ou lesão. Desta forma, afirmava Chiovenda que “tudo o que foi necessário para o reconhecimento do direito e concorreu para diminuí-lo deveria ser devolvido ao seu titular”.³⁵

Portanto, a condenação ao pagamento das despesas processuais está em relação de acessoriedade com a condenação principal, tendo caráter ressarcitório-acessório.

Com isso, a condenação nas despesas como complemento necessário, da declaração do direito não pode ser influenciada pela natureza desse mesmo direito: a sua natureza geral é de um ressarcimento que tem lugar sempre que se tenha de fazer atuar judicialmente um direito contra outrem. Em particular, reveste também o caráter acessório do direito reconhecido; mas o fundamento dessa acessoriedade deve colocar-se essencialmente na relação de meio a fim, como as despesas estão em relação ao reconhecimento do bem jurídico tutelado. Daí resulta que as despesas processuais devem gozar de todos os privilégios e garantias próprias desse bem, a fim de que, com seu reconhecimento, o mesmo não sofra qualquer diminuição patrimonial. Este fundamento, como se vê, tem natureza “exclusivamente processual”: a condenação das despesas é a consequência necessária da necessidade do processo, o que se explica pelo princípio fundamental de que a sentença deve ensejar a atuação da lei como se isto acontecesse no momento mesmo da propositura da ação.³⁶

Em termos processuais, sucumbente é o “vencido na luta judicial, independentemente de ter oferecido resistência ou não, portanto, é a derrota como um fato objetivo que legitima a condenação nas despesas do processo, como é o caso dos honorários sucumbenciais”.³⁷

O art. 5º, XXXV, Constituição Federal ao dispor que a lei não irá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito enuncia a garantia fundamental de acesso à Justiça. Para Eduardo Talamini, assegura-se não só o direito de pedir proteção ao órgão institucional, mas de que a decisão proferida seja justa, em um processo célere e que assegure

³⁴ CAHALI, op. cit, p. 30

³⁵ CHIOVENDA, Giuseppe apud CAHALI, Yussef Said. Loc. cit.

³⁶ Ibid. loc. cit

³⁷ Ibid. p. 31

o que foi pedido por aquele que tem razão.³⁸ Além disso, aquele que tem razão deveria receber uma proteção “rápida, eficiente e completa – que mais se aproxime daquilo que ele receberia, caso não tivesse sido necessário recorrer ao Judiciário”.³⁹

Desta forma, a garantia fundamental de acesso à Justiça, compreendida de forma ampla, deve propiciar a parte uma proteção completa do seu direito, uma tutela jurisdicional plena. Se, ao ingressar com uma demanda no Judiciário para cobrar um crédito, é preciso destinar parte desse valor para o pagamento de honorários advocatícios, o processo não irá propiciar tudo aquilo que teria direito se a lide não tivesse sido instaurada. Temos, assim, a natureza ressarcitória das custas do processo.

2.3.2 Princípio da Causalidade

A objetividade da condenação do pagamento das despesas do processo trazida pelo princípio da sucumbência mostrou-se insuficiente diante da prática forense, especialmente quando o direito do autor era reconhecido, no entanto, a condenação do réu ao pagamento dos custos do processo mostrava-se injusta. A solução, portanto, foi adotar o critério da evitabilidade da lide. O sucumbente, nesse particular, seria aquele para quem a lide seria evitável.⁴⁰

Daí não dizer-se sucumbente o adversário em todos os casos em que o outro, para obter a declaração de seu direito, tenha necessidade de obter a sentença do juiz. Ora, diante desses textos, assinala Pajardi ter o próprio Chiovenda posto em evidência a importância do vínculo da causalidade, embora dele fazendo um elemento do princípio da sucumbência, não, porém, o seu ponto de chegada. Para Grasso, “ele (Chiovenda) termina, de tal modo, por aderir ao princípio da causalidade”.⁴¹

Para Carnelutti, o princípio da causalidade é uma decorrência dos princípios de justiça distributiva e higiene social pois, de um lado, se mostra justo que aquele que fez necessário o uso do Poder Judiciário suporte com os encargos decorrentes e, por outro lado, a previsão desses encargos faz com que o cidadão se mostre mais cauteloso.⁴²

³⁸ TALAMINI, Eduardo. Os fundamentos constitucionais dos honorários de sucumbência. **A&C – Revista Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 15, n. 62, 9. 7397, out./dez. 2015. p. 76

³⁹ Ibid. p.77

⁴⁰ CAHALI, op.cit. p. 32

⁴¹ Ibid. p. 32

⁴² CARNELUTTI apud CAHALI, Yussef Said, op. cit, p. 35

Afirma Yussef Cahali que a responsabilidade pelos encargos do processo permanece objetiva, no entanto, em razão do princípio da causalidade, o seu fundamento é a relação causal entre o dano e a atividade do homem e um dos indícios dessa relação é a própria sucumbência. Desta forma, se o sucumbente deve suportá-la é porque o processo foi causado por ele.⁴³

O círculo do princípio da causalidade tem em seu interior vários círculos reveladores da existência do princípio, e o mais importante é constituído pelo subcírculo, por assim dizer, da sucumbência. A sucumbência será, sob um plano conceitual e estático, ao mesmo tempo o elemento normalmente revelador mais expressivo da causalidade, pois normalmente, aquele que sucumbe é exatamente o sujeito que havia provocado o processo, fazendo surgir a necessidade da utilização do instrumento do processo, para que o titular do direito obtivesse coativamente aquilo que espontaneamente não havia obtido. E, em ordem de disposição, este elemento estatístico constitui a base da construção tradicional do princípio da sucumbência.⁴⁴

2.3.3 Princípio do Interesse

Os princípios da sucumbência e da causalidade não se mostram capazes de resolver todos os casos de responsabilidade pelos custos do processo, desta forma, Yussef Cahali compreende o princípio do interesse como um princípio subsidiário, que é aplicado nos casos de processo necessário.⁴⁵

Trata-se de processo, ou de categoria de processos, no qual, direta ou diretamente, em maior ou menor medida, faz-se sentir o princípio da ordem pública. Não é destinado a tutelar de modo exclusivo o interesse privado, mas se destina ao resguardo de interesse de fundo intensamente publicístico. Em outros termos, é o ordenamento que, no interesse da sociedade, quer evitar que tais processos sejam completamente deixados à disponibilidade das partes, exceto, embora não sempre, quanto à liberdade de instaurá-los ou não.⁴⁶

Procedimentos judiciais necessários são aqueles em que a lei determina que só após a manifestação estatal é que poderá ocorrer a constituição/extinção/modificação de uma situação jurídica. O referido princípio é aplicado nos procedimentos de jurisdição voluntária, ou seja, em processos judiciais em que não há a resistência de uma parte à pretensão da outra.

2.4 Titularidade dos honorários sucumbenciais

⁴³ Ibid, p. 36

⁴⁴ Ibid, loc. cit

⁴⁵ Ibid, p. 37

⁴⁶ Ibid, loc. cit

Por um longo período, discutiu-se bastante sobre a titularidade dos honorários sucumbenciais, se pertenceria a parte ou ao seu advogado. O art. 20, *caput*, Código de Processo Civil de 1973 identificava que o titular dos honorários era a parte, reconhecendo o caráter ressarcitório da decisão que determina o pagamento dos honorários sucumbenciais em razão da aplicação dos princípios da causalidade e da sucumbência.

Contudo, o art. 23, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil acabou por encerrar a discussão, atribuindo ao advogado a titularidade da verba de sucumbência. Nesse sentido, a decisão que determina o pagamento dos honorários advocatícios perdeu a natureza jurídica ressarcitória, passando a ter natureza jurídica remuneratória.⁴⁷

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.194-4 do Distrito Federal proposta pela Confederação Nacional da Indústria - CNI foi julgada parcialmente procedente para dar ao art. 21 e seu parágrafo único da Lei nº 8906/1994 interpretação no sentido da preservação da liberdade contratual quanto à destinação dos honorários de sucumbência fixados judicialmente e declarar inconstitucional o art. 24, § 3º, da Lei nº 8906/1994. Ressalta-se que o art. 23, Lei nº 8906/1994 também teve a sua constitucionalidade questionada, no entanto, entendeu-se que a CNI não possuía legitimidade ativa para questioná-lo em razão de ausência de pertinência temática.⁴⁸

Apesar do reconhecimento da ausência de legitimidade ativa da parte para questionar o referido dispositivo em sede de julgamento de medida cautelar, os Ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa teceram comentários importantes acerca da natureza da decisão que determina o pagamento dos honorários sucumbenciais.

Para o Ministro Gilmar Mendes, o reconhecimento do direito do advogado à percepção dos honorários sucumbenciais não guardaria relação com a sistemática utilizada no processo brasileiro desde a Lei nº 4632/1965 que consagrou o princípio da sucumbência. Ao alterar a

⁴⁷ AVEZUM, L.R.P.A.F op. cit. p. 6

⁴⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1194 -4**. Requerente: Confederação Nacional da Indústria. Requeridos: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Min. Maurício Corrêa. Brasília, 20 maio 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000162533&base=baseAcordaos>> Acesso em: 20 maio 2018. p. 20

disposição prevista no Código de Processo Civil de 1973, a lei teria comprometido o modelo vigente, gerando um desfalque no patrimônio do vencedor e violando o princípio da tutela judicial efetiva.⁴⁹

Na espécie, ao adotar orientação que direciona a verba de ressarcimento pelos custos do processo àquele que não teve um “ônus próprio” para ir ao Judiciário – considerando-se que a atuação do advogado no processo é eminentemente profissional -, o legislador acabou por expropriar o vencedor das verbas honorárias. Assim, o próprio direito à prestação jurisdicional efetiva resta severamente afetado. Cabe repetir que a restrição ao direito da parte vencedora, com um consequente benefício ao advogado, não possui qualquer justificativa plausível.⁵⁰

Nesse mesmo sentido, afirmou o Ministro Joaquim Barbosa que a verba de sucumbência deveria integrar o patrimônio daquele que teve o ônus, atribuí-la ao advogado violaria o direito de propriedade e da proteção judiciária.⁵¹ Eduardo Talamini, por sua vez, entende que o fato da verba sucumbencial ser titularizada pelo próprio advogado não é capaz de frustrar por completo a finalidade ressarcitória dos honorários sucumbenciais. Os honorários sucumbenciais mitigariam os prejuízos sofridos pois sem a perspectiva do advogado ser remunerado por meio deles, os honorários contratuais seriam pactuados em valores superiores. Ademais, seria possível a pactuação de forma diversa entre o advogado e a parte após a declaração de inconstitucionalidade do art. 24, §3º, Lei nº 8906/1994.⁵²

Eduardo Talamini defende que a cumulação de honorários contratuais e sucumbenciais decorre de uma fixação judicial de honorários sucumbenciais irrisórios, distantes dos custos da atuação do advogado. A partir do momento que os honorários sucumbenciais fossem arbitrados em valores dignos, a tendência seria o desaparecimento dos honorários contratuais.⁵³

Na medida em que se estabeleça uma cultura sólida de fixação de honorários sucumbenciais em valores que efetivamente reflitam a complexidade e a dimensão econômica de cada litígio – e que se prestem, portanto, a remunerar integral e adequadamente a atividade advocatícia -, a tendência é de que o advogado deixe de receber cumulativamente honorários contratuais e os honorários sucumbenciais. Nesse futuro (e desejável) cenário, ou bem passam a estabelecer contratações que atribuam à parte a titularidade da verba sucumbencial, ou os honorários contratuais passam a reduzir-se ou eliminar-se, diante do forte prognóstico de honorários de sucumbência sólidos. Trata-se de uma tendência natural do mercado, assegurada pela intensa competitividade vivenciada no setor.⁵⁴

⁴⁹ Ibid. p. 28

⁵⁰ Ibid., p. 56.

⁵¹ Ibid. p. 57.

⁵² TALAMINI, op. cit. p. 78.

⁵³ Ibid. p. 79.

⁵⁴ Ibid. p.80.

3 HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015: AS PRINCIPAIS NOVIDADES

O Código de Processo Civil de 2015 é um marco no que tange aos honorários sucumbenciais em razão da sistematização que trouxe para o tema. É essencial, portanto, observar as regras trazidas pelo referido diploma processual atrelado ao disposto no Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

O art. 85, *caput*, da lei processual enuncia que “a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor”.⁵⁵ Diante dessa afirmação, é possível estabelecer duas premissas. A primeira delas é que o legislador brasileiro manteve o princípio da sucumbência como o princípio base da condenação ao pagamento de honorários. Por outro lado, é possível perceber que o princípio da causalidade – verdadeiro princípio orientador - não foi esquecido pelo legislador infraconstitucional no caso de perda de objeto pois o art. 85, §10 prevê que nos casos de perda do objeto, os honorários serão atribuídos a quem deu causa ao processo.

Já a segundo conclusão é que se une ao art. 23, Estatuto da OAB para afirmar que os honorários sucumbenciais são titularizados pelo próprio advogado, reforçando o caráter remuneratório da verba sucumbencial. Nesse sentido, trataremos a seguir das principais regras relativas ao regime de fixação dos honorários sucumbenciais previstas no art. 85, *caput*, CPC/15.

3.1 Aplicação no tempo das regras atinentes aos honorários sucumbenciais

A Lei nº 13.105/2015 foi publicada no Diário Oficial da União em 17 de março de 2015 e, conforme indicou o seu art. 1045, da lei processual entrou em vigor 1 (ano) após a sua publicação, ou seja, em 18 de março de 2016 conforme indica o enunciado administrativo nº 1, STJ.⁵⁶ Atualmente, o Código já conta com mais de 2 (dois) anos de vigência, no entanto, entender a partir de que momento as normas processuais passam a incidir ainda se mostra relevante, especialmente em relação aos honorários sucumbenciais já que as mudanças no

⁵⁵ BRASIL, op. cit.

⁵⁶ BRASIL. Superior Tribunal Justiça. Plenário. **Enunciado Administrativo nº 1/2016**. 9 de março de 2016. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Institucional/Enunciadosadministrativos>. Acesso em: 20 maio 2018.

instituto foram consistentes. Portanto, socorrer-se ao direito intertemporal mostra-se fundamental.

A função do direito intertemporal é regular as alterações das leis no tempo, buscando identificar o grau de ultratividade da norma revogada e o momento em que a lei nova passará a ser aplicada.⁵⁷ Na Teoria Geral do Processo, vige o princípio da aplicação imediata das normas processuais. Nesse sentido, estabelece o art. 14 da lei processual que a norma não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso e determina. Ademais, prevê o art. 1.046, *caput* que “Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a lei n. 5869 de 11 de janeiro de 1973”.⁵⁸ A lei processual, portanto, tem efeito imediato e geral, aplicando-se aos processos pendentes, respeitados o direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já fixou a tese de que o arbitramento dos honorários sucumbenciais não configura questão meramente processual pois gera reflexos imediatos no direito substantivo da parte e de seu advogado.⁵⁹ A doutrina de *Chiovenda* ensina que os honorários sucumbenciais enquadram-se na categoria de direito processual material uma vez que se situam em uma faixa de estrangulamento entre o processo e o bem da vida perseguido em juízo.⁶⁰

Apesar de sua natureza eminentemente processual, por estarem inseridos na técnica do processo como decorrência de sua instauração e ter por objetivo tutelar de modo integral o direito reconhecido em juízo, os honorários conferem um direito subjetivo de crédito ao advogado perante a parte que deu causa ao processo. Trata-se inegavelmente de um efeito externo ao processo, de relevante repercussão na vida do advogado e da parte devedora, do que decorre seu enquadramento no âmbito do direito processual material.⁶¹

⁵⁷LIMA, Lucas Rister de Sousa. Direito Intertemporal e honorários advocatícios sucumbenciais no novo CPC. In: COELHO, Marcus Vinicius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. (Org.) **Honorários Advocatícios**. Salvador: JusPodivm, 2015. p.178

⁵⁸BRASIL, op. cit.

⁵⁹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.113.175-DF**. Recorrente: Ruy Alberto Sampaio do Nascimento e outro. Recorrido: Caixa Econômica Federal – CEF. Relator: Ministro Castro Meira. Brasília, 30 nov. 2011.

Disponível em: <<https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/RybGcdcs%3D&Expires=1529160792&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5hash=2ad81be3128fd81cddb660aa3df6806f>>. Acesso em: 16 jun. 2018

⁶⁰ *CHIOVENDA* apud LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho, op. cit, p. 9

⁶¹ *Ibid.*, loc. cit

Em razão da natureza processual material, as normas relativas aos honorários sucumbenciais não são aplicadas conforme as normas processuais, portanto, não são alcançadas pela lei nova de forma imediata. Cândido Dinamarco defende uma disciplina de direito intertemporal específica para essa categoria de normas, chamadas de normas bifrontes.

A aplicação da lei nova que elimine ou restrinja insuportavelmente a efetividade de situações criadas por essas normas bifrontes transgrediria as garantias de preservação contidas na Constituição e na lei, porque seria capaz de comprometer fatalmente o direito de acesso à justiça em casos concretos – e, conseqüentemente, de cancelar direitos propriamente substanciais dos litigantes. Seria ilegítimo transgredir situações pré-processuais ou mesmo extraprocessuais[...], as quais configuram verdadeiros direitos adquiridos e, como tais, estão imunizadas à eficácia da lei nova por força da garantia constitucional da irretroatividade das leis.⁶²

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é pacífico o entendimento de que a sucumbência é regida pela lei vigente na data da sentença por entenderem que o direito aos honorários surge no momento em que há a prolação da sentença conforme os ensinamentos de Chiovenda.⁶³

Uma vez mais, invoca-se o magistério de Chiovenda, cujo entendimento propugna que o direito aos honorários nasce com a decisão do juiz, condenando a parte sucumbente a pagá-los. Tal direito dependeria da sucumbência, *a fortiori* porque o trabalho desempenhado pelo advogado, no decorrer do processo, não originaria um direito, mas sim uma situação jurídica apta a forma, futuramente, um direito. Dessa forma, a sentença não reconheceria ao causídico direito preexistente, e sim direito que surge com a decisão judicial.⁶⁴

Nesse sentido, conclui-se que as normas relativas aos honorários sucumbenciais não entram em vigor de forma imediata, como ocorre com as normas processuais. Nesse sentido, estabeleceu-se que a lei aplicável ao caso concreto será aquela vigente ao tempo da prolação da sentença.

3.2 Reconhecimento do caráter de verba de natureza alimentar e a sucumbência recíproca

⁶²DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. Vol I, 6ª ed. Ver. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 103.

⁶³BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.465.535-DF**. Recorrente: Fundação Patrimônio Histórico da Energia e Saneamento. Recorrido: Corumbataí Eletricidade Ltda. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 22 ago. 2016. Disponível em: < <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/6/art20160628-06.pdf>>. Acesso em 16 jun. 2018. p. 29

⁶⁴ Ibid. p. 30

Em sua origem, os honorários denotavam uma natureza honorífica (daí o nome). Eram tidos como um agradecimento por serviços prestados a título de dignidade, não era permitido que os profissionais liberais “arrendassem” seus serviços. Com o período imperial, o exercício da advocacia se tornou uma atividade laborativa, não sendo mais impedido o recebimento de contribuição.⁶⁵

O art. 24, *caput* do Estatuto da OAB já estabelecia a natureza privilegiada e autônoma dos honorários sucumbenciais. Na vigência do Código de Processo Civil de 1973, a natureza de verba alimentar dos honorários advocatícios já havia sido reconhecida pela jurisprudência, tendo sido, inclusive, objeto de enunciado da súmula vinculante nº 47.⁶⁶

Entende-se, portanto, que o art. 85, §14 ao afirmar que os "honorários constituem um direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho [...]" veio para consagrar entendimento já sedimentado pela doutrina e jurisprudência.

Leonardo Greco já afirmava que os honorários de sucumbência poderiam ser executados pelo vencedor ou seu advogado, no entanto, era uma receita do advogado.⁶⁷ Já Cassio Scarpinella Bueno defendia que os honorários eram a forma, por excelência, de remuneração do trabalho dos advogados.⁶⁸

Em razão do reconhecimento da natureza de verba autônoma e alimentar dos honorários sucumbenciais, a parte final do art. 85, §14 vedou a compensação na hipótese de sucumbência parcial. Na vigência do código anterior, quando havia a hipótese de procedência parcial do pedido, ou seja, autor e réu eram, ao mesmo tempo, vencedor e vencido na demanda, o

⁶⁵ NERY JUNIOR; NERY, op. cit. p. 437

⁶⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 47**. Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumulaVinculante>>. Acesso em: 16 jun. 2018.

⁶⁷ Greco, Leonardo. **Instituições de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010. Vol. 1. p. 446.

⁶⁸ Bueno, Cassio Scarpinella. A Natureza alimentar dos honorários advocatícios sucumbenciais. In. ARMELIN, Donaldo. (org). **Tutelas de urgência e cautelares**. São Paulo: Saraiva, p.216.

magistrado deveria deixar de condená-los em honorários sucumbenciais para declará-los compensados. Nesse sentido, temos o enunciado da Súmula nº 306, STJ.⁶⁹

A compensação é uma das formas de extinção do vínculo obrigacional e só terá lugar quando duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra conforme previsto no art. 368, Código Civil. A compensação de honorários, no caso de sucumbência recíproca, mostrava-se "tecnicamente equivocada, como também é socialmente injusta".⁷⁰

Como visto, de acordo com o art. 23, da Lei. 8.906/94 - e agora também de acordo com o art. 85, §14, do CPC de 2015 – os honorários de sucumbência pertencem ao advogado da parte vencedora, logo, nos casos de sucumbência parcial, não haverá aquela necessária reunião exigida pela lei em uma mesma pessoa das figuras do credor e do devedor que justifique a extinção das obrigações correspectivas. O autor, por exemplo, que foi em parte vencido deve honorários para o advogado do réu, mas ele não é parte legítima (apenas o seu advogado que o é) para exigir do réu o pagamento dos honorários devidos. Em outras palavras, na prática, a aplicação do art. 21 do Código de Processo Civil de 1973 nada mais representava do que uma indevida autorização legal para a disposição de direito alheio. Por tudo isso, andou bem o Novo Código ao revogá-lo, e por consequência ao retirar o substrato legal para a aplicação da súmula 306 do STJ.⁷¹

3. 3 Fixação e incidência dos honorários sucumbenciais

Uma das características mais preponderantes do regime de fixação dos honorários sucumbenciais instituído pelo Código de Processo Civil de 2015 foi a redução da liberdade judicial.⁷²

O art. 20, §3º da lei processual anterior estabelecia como base para o arbitramento de honorários apenas o valor da condenação, prevendo critérios de conteúdo juridicamente indeterminados, fixando-o entre o mínimo de dez por cento e o máximo de vinte por cento. Nesse sentido, a fixação dos honorários de sucumbência com base no referido parágrafo dependia da existência de condenação no capítulo principal da sentença.⁷³

⁶⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 306**. Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/enunciados.jsp>> Acesso em: 16 jun. 2018.

⁷⁰ LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Honorários no Novo Código de Processo Civil e as súmulas do Superior Tribunal de Justiça. In: COELHO, Marcus Vinicius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. (Org.)

Honorários Advocatícios. Salvador: JusPodivm, 2015.

⁷¹ Ibid., p. 240

⁷² SOKAL, Guilherme Jales. A sucumbência recursal no novo CPC. Razão, Limites e Algumas Perplexidades. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 256, p. 179/205, jun. 2016. p. 2

⁷³ Ibid. loc. cit.

Para as demais hipóteses, como por exemplo, tutela constitutiva e declaratória o art. 20, §4º previa que os honorários seriam fixados conforme apreciação equitativa do juiz, sem a fixação de mínimo e máximo. Com o art. 85, §2º o parâmetro entre dez por cento e vinte por cento passou a incidir não só para os casos em que há condenação, como para aqueles em que não é possível identificar o proveito econômico obtido.

Passam a se enquadrar na regra, portanto, condenações a dar, fazer ou não fazer, além da tutela constitutiva e tutela executiva, sempre que for possível realizar essa mensuração do proveito econômico discutido no processo, e que reverterá em favor de alguém. Somente na hipótese em que inexistindo condenação, o proveito econômico não for objetivamente aferível é que terá lugar ainda uma terceira e última base de cálculo objetiva: o valor da causa.⁷⁴

O Código de Processo Civil de 2015 diminui bastante o alcance da apreciação equitativa do juiz, só a utilizando em causas de inestimável ou irrisório proveito econômico ou quando o valor da causa é muito baixo.

Os conceitos jurídicos indeterminados (grau de zelo do profissional, lugar da prestação do serviço, etc.) que devem ser utilizados para fixar a verba sucumbencial já eram previstos no Código de Processo civil de 1973, contudo, "o esforço dos juízes em justificar, racionalmente, a fixação dos honorários à luz desses critérios é, como regra, praticamente zero"⁷⁵. Atualmente, estabelece o art. 489, §1º, II que não será considerada fundamentada a decisão que utilizar conceitos jurídicos indeterminados sem explicar o motivo de incidência no caso concreto. Nesse sentido, não basta apenas fixar os honorários, é preciso demonstrar de forma racional porque eles foram fixados com essa determinada alíquota sob pena de nulidade da sentença.

3.4 Arbitramento dos honorários nas ações em que a Fazenda Pública é parte

Na égide do Código de Processo Civil de 1973, nas causas em que a Fazenda Pública fosse vencida os honorários sucumbenciais eram fixados com base em apreciação equitativa do magistrado, conforme o disposto do art. 20, §4º, ou seja, não era limitado entre dez e vinte por cento sobre o valor da condenação.

⁷⁴ Ibid. loc. cit.

⁷⁵ Ibid. p. 3.

O tratamento diferenciado conferido à Fazenda Pública em uma relação processual é bastante discutido pela doutrina processualista. Para Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, a condenação da Fazenda Pública em percentual inferior a 10% de honorários caracterizaria ofensa ao princípio da isonomia pois trataria litigantes iguais com desigualdade.⁷⁶

Essa situação - apreciação equitativa - contribuía para o aviltamento dos honorários advocatícios em tais demandas pois, sob a desculpa de se proteger o Erário, o advogado particular acabava por subsidiar, em parte, o patrocínio de ações ou defesas pelo Poder Público, vendo seus honorários serem reduzidos e não correspondendo ao real grau de dificuldade e complexidade das causas patrocinadas.⁷⁷

O Código de Processo Civil de 2015 preferiu manter o tratamento diferenciado da Fazenda Pública no âmbito da relação jurídica processual, no entanto, mudou o regramento de fixação dos honorários contra a Fazenda Pública, tornando objetivos seus parâmetros de fixação⁷⁸. O art. 85, § 3º estabeleceu um escalonamento das alíquotas dos honorários, que não são rígidos entre dez e vinte por cento conforme previsto no art. 85, §2º. Há uma diminuição progressiva da alíquota na medida em que a base de cálculo aumenta. Ademais, esse escalonamento será aplicado quando a Fazenda Pública for parte, independentemente se vencedora ou vencida na demanda.

Quando a Fazenda Pública for parte, os honorários começam no percentual de 10 a 20% para quando a base de cálculo é de até 200 salários mínimos, sendo reduzidos até o mínimo de 1% e máximo de 3% quando a base de cálculo for acima de 100.000 salários mínimos. É preciso observar, contudo, a regra contida no art. 85, §5º, parte final que estabelece que a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim por diante.

É que, quando a base de cálculo superar os limites do inc. I, o aplicador da lei não poderá olhar apenas para o inc. II ou III em que ela, porventura, se enquadre em seu todo, para assim supostamente aplicar-lhe uma única alíquota. Terá, ao contrário, de

⁷⁶ NERY JUNIOR, NERY, op. cit., p. 434

⁷⁷ RIZZO, Guilherme Amaral. **Comentários às alterações do novo CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 262

⁷⁸ ALVAREZ, Anselmo Prieto. Honorários advocatícios contra a Fazenda Pública e o novo CPC. In: COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. (Org.) **Honorários Advocatícios**. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 373

fazer vários cálculos por degrau, recortando a base de cálculo por cada faixa, e, em cada degrau, definir uma alíquota conforme os limites que lhe sejam próprios. A ideia, aqui, é evitar que alguém, titular de honorários que se enquadrem na base de cálculo pouco acima de uma dada faixa, acabe recebendo valor muito menor, com a redução da alíquota sobre toda a base de cálculo, do que alguém que ficasse de forma muito aproximada no teto da faixa anterior, que teria, na hipótese, alíquota maior sobre toda a base de cálculo⁷⁹.

Por exemplo, se o valor da condenação for em 10.000 salários mínimos, os honorários sucumbenciais devem ser arbitrados da seguinte forma: I) com um percentual entre 10 e 20% para até 200 salários mínimos; II) outro percentual de 8 a 10% para o montante de 1.800 salários mínimos; III) outro percentual de 5 a 8% para o montante de 8 mil salários mínimos restantes.⁸⁰

3.5 Ação autônoma

Os honorários sucumbenciais consubstanciam um pedido implícito conforme indica o art. 322, parágrafo primeiro da lei processual. Nesse sentido, ainda que não seja realizado pela parte, ele deverá ser fixado pelo magistrado na parte dispositiva da sentença. Na égide do Código de Processo Civil de 1973, uma vez transitada em julgado a decisão que não havia fixado a verba de sucumbência, o referido valor não poderia ser cobrado em execução ou em ação própria. Esse é o estabelecido no enunciado da súmula nº 453, STJ.⁸¹

O argumento comum para obstar a cobrança dos honorários, como dito acima, é a existência de coisa julgada, isto é, se a decisão que transitou em julgado se omitiu quanto aos honorários advocatícios, fica definitivamente superada a possibilidade de fixação posterior da verba sucumbencial. Qualquer tentativa neste sentido afrontaria a autoridade da coisa julgada da decisão, embora incompleta.⁸²

A utilização da coisa julgada como argumento para impedir a propositura de ação autônoma mostra-se equivocada pois “só produz coisa julgada a questão decidida, de tal sorte que a questão não decidida não produz coisa julgada”.⁸³ Alinhado a essa perspectiva, o Código

⁷⁹ SOKAL, op. cit., p. 4

⁸⁰ Ibid. loc. cit

⁸¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 453**. Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/enunciados.jsp>>. Acesso em: 16 jun. 2018.

⁸² DONOSO, Denis. O fim do “bobeou, danço”: decisão transitada em julgado omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor e os instrumentos para sua fixação. In: COELHO, Marcus Vinicius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. (Org.) **Honorários Advocatícios**. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 892

⁸³ Ibid. p. 893

de Processo Civil de 2015 estabeleceu, em seu art. 85, §18 que o cabível ação autônoma de cobrança e definição de honorários quando a decisão tiver transitado em julgado.

Pondera-se que o referido dispositivo prevê duas situações distintas: Quando a decisão nem mesmo menciona a condenação e quando não menciona o valor dos honorários. Na primeira situação, caberá ação autônoma para estabelecer o direito aos honorários e, conseqüentemente, o seu valor. Já na segunda situação, caberá ação autônoma apenas para definir o valor dos honorários⁸⁴.

Quando a decisão é omissa apenas em relação ao valor dos honorários sucumbenciais, o cabimento da fase de liquidação de sentença poderia ser admitido já que o “objetivo será sempre o de fixar o *quantum debeatur* dos honorários advocatícios sucumbenciais já reconhecidos, o que não retira a essência de liquidação”.⁸⁵

⁸⁴ Ibid., loc. cit

⁸⁵ Ibid. p. 896.

4 HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS

O Código de Processo Civil de 2015 inovou bastante em relação ao tema honorários sucumbenciais conforme observado anteriormente. Nesse sentido, a instituição dos honorários sucumbenciais recursais é tida como a principal novidade.⁸⁶ Portanto, para que o novo instituto processual seja utilizado da melhor forma possível, torna-se fundamental um estudo sobre o tema.

O presente capítulo, portanto, tem como objetivo principal identificar o que é essa nova forma de aplicação dos honorários sucumbenciais. Nesse sentido, é de vital importância identificar por qual razão ele foi criado. Para tanto, é necessário observar como a redação do referido instituto foi modificada durante a tramitação do CPC no Congresso Nacional e de que forma isso pode impactar na sua aplicação. Ademais, é preciso observar como ele está sendo aplicado pela doutrina e jurisprudência.

4.1 O que é sucumbência recursal?

Na égide do Código de Processo Civil de 1973, na hipótese de não conhecimento ou desprovimento de qualquer recurso interposto, não era previsto em lei o arbitramento de honorários sucumbenciais em sede recursal. Apenas na hipótese de provimento do recurso, ou interposição de recursos por ambas as partes, se o recurso fosse provido, é que o Tribunal poderia inverter o ônus de sucumbência anteriormente fixado pelo Juízo *a quo*.

Quando do arbitramento dos honorários em sentença, o julgador deveria considerar o trabalho do advogado realizado até aquele momento. Por não saber se o processo teria continuidade ou não, seria impossível considerar o trabalho realizado durante a possível interposição de um recurso. No entanto, deixar de remunerar o advogado pelo trabalho adicional realizado também não poderia ocorrer já que tal verba possui caráter remuneratório.⁸⁷ Desta forma, consolidou-se o entendimento de que na sentença deveria ser arbitrada uma verba honorária que remunerasse o trabalho do advogado por toda a fase de conhecimento.⁸⁸

⁸⁶ CÂMARA, op. cit. loc. cit.

⁸⁷ LOPES, op. cit. p. 189

⁸⁸ Id. Os honorários recursais no Novo Código de Processo Civil. In: COELHO, Marcus Vinicius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. (Org.) **Honorários Advocatícios**. Salvador: JusPodivm, 2015.p. 595

Esse arbitramento único em sentença foi objeto de críticas, pois os honorários servem à remuneração do trabalho do advogado e todo o trabalho deve ser remunerado, não apenas o realizado em primeiro grau de jurisdição. Como os honorários são arbitrados em consideração à efetiva atuação do advogado e não se sabe no momento da sentença se o processo terá continuidade com a interposição de recurso, é inviável considerar no arbitramento um eventual trabalho futuro, que ficará sem remuneração se não for fixada uma nova verba. Diante dessa e de outras premissas, já no sistema do CPC de 1973 era imperativo o arbitramento de honorários complementares no julgamento do recurso, de modo a remunerar o trabalho realizado pelo advogado nessa nova fase do processo⁸⁹.

O Código de Processo Civil de 2015 veio justamente estabelecer o arbitramento de honorários sucumbenciais em sede recursal. Prevê o art. 85, § 1º que “são devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos cumulativamente”. Regulando o tema, estabelece o art. 85, § 11:

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.⁹⁰

A instituição da sucumbência recursal, na visão de Alexandre Câmara, visa assegurar a observância do princípio constitucional da isonomia. Para tanto, utiliza o seguinte exemplo: imagine duas pessoas que tiveram seus nomes indevidamente inscritos em cadastros restritivos de crédito pela mesma instituição bancária. Ambas ingressaram com a devida ação, no exato mesmo dia e requerendo indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). O Juízo de 1º grau profere sentença favorável nas duas demandas, condenando a instituição bancária ao pagamento de honorários sucumbenciais arbitrados em dez por cento sobre o valor da condenação. A instituição bancária interpõe recurso de Apelação em apenas um dos processos.⁹¹

No exemplo citado acima, é possível perceber que um dos advogados terá um acréscimo de trabalho em sede recursal, no entanto, receberá a mesma verba honorária fixada para o outro advogado que não teve trabalho adicional.

⁸⁹ Ibid., p.595.

⁹⁰ BRASIL, op. cit.

⁹¹ CÂMARA, op. cit., p. 588

Pois com o novo CPC e a previsão de honorários de sucumbência recursal, a serem fixados “levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal”, permite-se o tratamento desigual desta situação diferente, aumentando-se a verba honorária do advogado que tenha trabalhado mais.⁹²

4.2 Objetivo da sucumbência recursal

Para entender o que a sucumbência recursal visa atingir, é imperioso observar como a matéria foi tratada durante a tramitação do Código de Processo Civil no Congresso Nacional.

4.2.1 Tramitação do Código de Processo Civil no Congresso Nacional

Em setembro de 2009, o Presidente do Senado Federal – José Sarney - instituiu uma Comissão, que foi presidida pelo então ministro do Superior Tribunal de Justiça, Luiz Fux, para elaborar um Anteprojeto de um Novo Código de Processo Civil. A relatora geral da comissão foi a professora Teresa Arruda Alvim Wambier. Além disso, integraram a comissão: Adroaldo Furtado Fabrício, Benedito Cerezzo Pereira Filho, Bruno Dantas, Elpídio Donizete Nunes, Humberto Theodoro Junior, Jansen Fialho de Almeida, José Miguel Garcia Medina, José Roberto dos Santos Bedaque, Marcus Vinicius Furtado Coelho e Paulo Cezar Pinheiro Carneiro.⁹³

De acordo com Luiz Fux – presidente da referida comissão – o CPC teria como princípio informativo a duração razoável do processo.⁹⁴ O texto do anteprojeto do CPC foi elaborado entre outubro de 2009 e julho de 2010, possuindo 970 artigos. O então senador José Sarney, após receber o documento, o subscreveu e apresentou como o Projeto de Lei nº 166/2010.⁹⁵

De início, o texto foi apreciado por uma comissão especial composta por 11 senadores e depois pelo órgão plenário do Senado Federal. O relator geral-geral do projeto, então senador Valter Pereira, assessorado por uma comissão de juristas, apresentou um texto substitutivo ao

⁹² Ibid., p. 589.

⁹³ Comissão de juristas que irá elaborar o anteprojeto do novo CPC realiza primeira reunião. op. cit. loc. cit.

⁹⁴ Ibid. loc. cit.

⁹⁵ CARMARGO, Luiz Henrique Volpe Camargo. Os honorários advocatícios pela sucumbência recursal no CPC/15. In: COELHO, Marcus Vinicius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. (Org.) **Honorários Advocatícios**. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 716

texto inicial do anteprojeto. Após análise da comissão especial e aprovação do Plenário, o texto com 1.007 artigos foi enviado para a Câmara dos Deputados, sendo nomeado Projeto de Lei nº 8046/2010.⁹⁶

Assim como ocorreu no Senado Federal, a Câmara dos Deputados criou uma comissão especial para fazer a análise inicial, sendo nomeado com relator geral o então deputado Federal Sérgio Barrada Carneiro. Por ser suplente, o referido deputado deixou a Casa posteriormente. Desta forma, o deputado Paulo Teixeira assumiu a função de relator geral. Após alguns meses, o deputado Sérgio Barrada Carneiro reassumiu o mandato e, conseqüentemente, a condição de relator geral. O deputado Paulo Teixeira tornou-se relator-geral substituto.⁹⁷

O relator geral na Câmara dos Deputados elaborou um texto substitutivo, possuindo 1.079 artigos. Apesar disso, antes do seu relatório geral ser votado, o deputado Sérgio Barrada Carneiro novamente perdeu o mandato. Ao reassumir a condição de relator geral, o deputado Paulo Teixeira reformulou o relatório geral, sendo o texto votado na comissão especial e, em seguida, aprovado no Plenário em 26 de março de 2014.⁹⁸

O texto aprovado na Câmara dos Deputados foi encaminhado ao Senado Federal, onde uma nova comissão foi formada. O então senador Vital do Rego foi designado como relator geral, sendo auxiliado por uma equipe de juristas. Em relação à sucumbência recursal, o relator geral resgatou a versão aprovada anteriormente pelo Senado Federal, no entanto, antes da votação da comissão, o texto aprovado na Câmara dos Deputados foi restaurado, prevalecendo na versão final votada em 16 de dezembro de 2014.⁹⁹

4.2.2 A sucumbência recursal no Anteprojeto do CPC

A sucumbência recursal foi instituída já no Anteprojeto do CPC. Estava prevista no art. 73, § 6º, possuindo a seguinte redação:

⁹⁶ Ibid. p. 717

⁹⁷ Ibid. p. 718

⁹⁸ Ibid. loc. cit.

⁹⁹ Ibid. loc. cit

Quando o acórdão proferido pelo tribunal não admitir ou negar, por unanimidade, provimento a recurso interposto contra sentença ou acórdão, a instância recursal, de ofício ou a requerimento da parte, fixará nova verba honorária advocatícia, observando-se o disposto no §2º e o limite total de vinte e cinco por cento.¹⁰⁰

O instituto da sucumbência recursal elaborado no Anteprojeto exigia de forma expressa que, para o arbitramento da verba honorária, o recurso não fosse conhecido ou que não fosse provido por unanimidade. Desta forma, o arbitramento de honorários só ocorreria quando o pronunciamento judicial da instância inferior fosse mantido. Além disso, o art. 73, §8º estabelecia que em caso de provimento de Recurso Extraordinário ou Especial, o STF ou STJ afastaria a incidência dos honorários de sucumbência recursal, já o art. 73, §9º previa que a sucumbência recursal não seria aplicada caso a questão discutida fosse objeto de divergência jurisprudencial.¹⁰¹

Para Luiz Henrique Volpe Camargo, em razão das condicionantes previstas no texto, a sucumbência recursal teria sido criada “fundamentalmente com o propósito de evitar a utilização indiscriminada do direito de recorrer”.¹⁰²

Atribuía-se a verba honorária recursal uma “finalidade pedagógica-punitiva” em razão da interposição de um possível recurso protelatório.¹⁰³ Pode-se afirmar que essa ideia proposta pelo Anteprojeto do CPC estava atrelada ao fato de que a comissão de juristas responsável pela sua edição possuía como uma de suas bases a observância do princípio da razoável duração do processo.¹⁰⁴

O caráter ressarcitório seria reforçado pelo disposto no art. 73, §7º que estabelecia que “os honorários referidos no §6º são cumuláveis com multas e outras sanções processuais, inclusive a do art. 66”.¹⁰⁵

4.2.3 A sucumbência recursal no texto substitutivo da Câmara dos Deputados e no Senado Federal

¹⁰⁰ Ibid. loc. cit

¹⁰¹ Ibid. loc. cit.

¹⁰² Ibid. loc. cit

¹⁰³ NUNES; DUTRA; JÚNIOR, op. cit., p. 639

¹⁰⁴ BRASIL, op. cit. loc cit.

¹⁰⁵ CAMARGO, op. cit., p. 720

Após ser enviado para o Senado Federal, já convertido em Projeto de Lei nº 166/2010, o texto do Anteprojeto sofreu uma série de alterações. A regra da sucumbência recursal permaneceu, no entanto, passou a constar no art. 87, §7º e sofreu algumas alterações em sua redação:

A instância recursal, de ofício ou a requerimento da parte, fixará nova verba honorária advocatícia, observando-se o disposto nos §§2º e 3º e o limite total de vinte e cinco por cento para a fase de conhecimento.¹⁰⁶

Em relação à redação prevista no Anteprojeto do CPC, é possível perceber que houve a supressão da parte inicial. Em razão disso, para Luiz Henrique Volpe Camargo houve uma alteração da razão de criação da sucumbência recursal.¹⁰⁷

A verba honorária possui natureza remuneratória, ou seja, os honorários sucumbenciais visam remunerar o advogado da parte sucumbente na demanda, sendo titularizado pelo próprio advogado. O anteprojeto do código, de acordo com Luiz Henrique Volpe Camargo, atribuía uma característica distinta à sucumbência recursal: punir a parte contrária com o objetivo de evitar a interposição de recursos protelatórios.

Pois bem, ao abolir a parte que dizia “Quando o acórdão proferido pelo tribunal não admitir ou negar, por unanimidade, provimento a recurso interposto contra sentença ou acórdão” o Senado Federal deixou claro, na esteira do sistema que vigora no Brasil desde 1965, que os honorários não devem ser fixados para punir a parte. Vale reafirmar por palavras outras: O Senado Federal transmudou a sucumbência recursal criada no anteprojeto, resgatando o cerne do padrão atual decorrente da alteração promovida pelo art. 23 da Lei 8.906/94, afastando a concepção de instrumento de sanção da parte que interpõe recurso infundado para deixar claro que será fonte para retribuição financeira pelo trabalho (adicional) do advogado da parte vencedora do recurso no tribunal de segundo grau ou tribunal superior.¹⁰⁸

Reforçando a alteração da ideia subjacente ao instituto, o previsto no art. 73, §§8º e 9º do Anteprojeto de CPC também foi suprimido pelo Projeto de Lei nº 166/2010. A última mudança que merece ser pontuada é em relação à inclusão de “para a fase de conhecimento” ao final do art. 87, §7º. O referido acréscimo tinha como objetiva tornar claro que o teto dos honorários previsto no dispositivo legal tinha relação apenas com a fase cognitiva.¹⁰⁹

¹⁰⁶ Ibid., p. 723

¹⁰⁷ Ibid. loc. cit

¹⁰⁸ Ibid. p. 720

¹⁰⁹ Ibid. p. 721

Já na Câmara dos Deputados, o dispositivo referente aos honorários sucumbenciais recursais recebeu uma nova redação pelo Projeto de Lei nº 8.046/2010, sendo aprovada e convertida em Lei nº 13.105/2015. Pontua-se que “na Câmara dos Deputados, nada que o Senado Federal suprimiu do Anteprojeto foi resgatado”¹¹⁰, a divergência foi em relação ao teto global do percentual de honorários uma vez que na versão aprovada pelo Senado Federal, a sucumbência recursal deveria observar o limite de 25 % para a fase de conhecimento, enquanto que a Câmara dos Deputados estabeleceu que deveria ser observado o limite de até 20% para a fase de conhecimento.¹¹¹

4.2.4 A redação que prevaleceu na Lei nº 13.105/2015 e seus impactos

Como já observado, prevaleceu na Lei nº 13.105/2015 a redação conferida pela Câmara de Deputados ao instituto da sucumbência recursal. Por ter tido a sua redação bastante alterada durante a tramitação do projeto de lei no Congresso Nacional, torna-se necessário entender de que forma a sucumbência recursal se enquadra no sistema processual civil.

A ideia inicial do Anteprojeto apresentado ao Senado Federal era a criação de uma espécie de barreira aos recursos meramente protelatórios, no entanto, os honorários sucumbenciais objetivam a remuneração do advogado. Desta forma, os honorários sucumbenciais recursais não poderiam ter natureza diversa. A grande questão que se apresenta, portanto, é a utilização dos honorários sucumbenciais recursais – sem perder a natureza de remuneração do advogado – como um instrumento de filtro recursal.

Obviamente, não se pode ignorar que uma das consequências da previsão de honorários recursais pode ser a diminuição de interposição de recursos. Entretanto, entendemos que essa consequência representa um mero efeito colateral (decorrente do custo de remunerar o trabalho do advogado em cada instância judiciária) e não em função de uma suposta alteração da natureza jurídica do instituto¹¹²

A filtragem recursal que pode ocorrer com a criação dos honorários sucumbenciais não seria capaz de afastar a natureza jurídica de verba remuneratória. Portanto, a ideia inicial de criação dos honorários sucumbenciais recursais não pode ser completamente desprezada apesar de ter sido bastante diminuída durante a tramitação do Projeto de Lei no Congresso Nacional.

¹¹⁰ Ibid., p. 723

¹¹¹ Ibid. loc. cit

¹¹²NUNES; DUTRA; JÚNIOR op. cit., p. 640

Pela leitura inicial do art. 85, §11, fica claro que o legislador processual tinha um intuito determinado com a inovação dos honorários na esfera recursal: punir a parte que utiliza de recurso meramente protelatório. Essa punição teria um viés de demonstrar para a parte recorrente que há um risco maior na recorribilidade ampla daquela decisão, almejando, posteriormente, um desestímulo à utilização de recursos, ainda mais de forma impensada e sem direito fundamentado que tenha chance de prosperar.¹¹³

A intenção do Anteprojeto do CPC e, conseqüentemente, a redação do dispositivo que tratava da sucumbência recursal era mais incisiva em relação caráter de filtro recursal. A redação que prevaleceu, contudo, ainda dá margem de interpretação para que essa ideia permaneça, no entanto, em menor grau. Quando da análise do cabimento de honorários sucumbenciais, essa característica se tornará mais clara diante da interpretação conferida por parte da doutrina e da jurisprudência.

Se a sucumbência recursal tivesse como único fundamento a remuneração do advogado pelo trabalho adicional, ela seria cabível em face de todo e qualquer recurso, seja qual for o seu resultado.¹¹⁴ No entanto, não é isso que acontece conforme será examinado adiante.

Vê-se, portanto, que a despeito de algumas alterações que diminuiram o impacto do instituto, os honorários recursais continuam sendo tema dos mais festejados no CPC-15, sobretudo, pelas já mencionadas virtudes: (i) remunerar o advogado pelo trabalho realizado adicionalmente em grau recursal, conforme já demonstrado acima e (ii) inibir a interposição de recursos protelatórios e infundados, com a ameaça do custo econômico da medida¹¹⁵.

Resta claro, portanto, que a utilização dos honorários sucumbenciais como uma forma de filtro recursal não pode ser descartada. A grande questão, contudo, é verificar se na prática forense essa utilidade se mostrará efetiva e apta a gerar o efeito desejado: diminuição da interposição de recursos meramente protelatórios.

4.3 Requisitos para o arbitramento de honorários no âmbito recursal

¹¹³ LEMOS, Vinicius Silva. A criação dos honorários recursais: será que pensaram em tudo? **Revista Brasileira de Direito Processual – RDBPro**, Belo Horizonte, ano 25, n. 97, p. 221-237, jan./mar.2017. P. 231

¹¹⁴ NUNES; DUTRA; JÚNIOR. op. cit., p. 641

¹¹⁵ Ibid., p. 642

A sucumbência recursal, por ser uma novidade no campo processual, suscita dúvidas em relação a forma que será aplicada. Nesse sentido, será abordado a seguir como a doutrina processualista e a jurisprudência estabelecem os critérios necessários.

Torna-se necessário pontuar que, buscando unificar os requisitos para a aplicação da sucumbência recursal, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos de Agravo Interno nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.539.725 – DF examinou os referidos requisitos, tendo como base o julgamento pela terceira turma dos Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso Especial 1.573.573/RJ. Foi o Ministro Marco Aurélio Bellizze proferiu voto vista para esclarecer os requisitos necessários para aplicar a sucumbência recursal.¹¹⁶

4.3.1 Aplicação da sucumbência recursal no tempo

Os honorários sucumbenciais, conforme observado no capítulo anterior, apesar de serem reconhecidos como uma matéria processual, também geram um efeito material: remuneração do advogado. Nesse sentido, a sua natureza é de direito processual material, portanto, a aplicação do Código de Processo Civil não é feita de forma imediata conforme previsto no art. 14 e 1.046 do referido diploma processual. O direito aos honorários sucumbenciais só nasce com a prolação da sentença, portanto, no arbitramento de honorários sucumbenciais deverá ser considerada a lei vigente ao tempo dessa decisão para o cálculo da referida verba.

A sucumbência recursal, quando o Código de Processo Civil de 2015 entrou em vigor, suscitou dúvidas em relação à sua aplicação no tempo. Chegou-se a afirmar que “a aplicação da nova regra deverá ocorrer apenas para os recursos interpostos na vigência do novo Código”¹¹⁷, ou seja, independentemente da data da sentença. Tal posição partia da premissa de

¹¹⁶BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno nos embargos de divergência em Recurso Especial nº 1.539.725 – DF**. Agravante: Escritório Central de arrecadação e distribuição ECAD. Agravo: Distrito Federal. Relator: Ministro Antônio Carlos Ferreira. Relator do voto vista: Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 19 out. 2017. Disponível em: < https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_AGINT-ERESP_1539725_47c71.pdf?Signature=jRgwwpOu5SBmPXb6tMtAxidk434%3D&Expires=1529176632&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=981b364afb61ee83461a2357cace2a6f>. Acesso em: 16 jun. 2018.

¹¹⁷LIMA, op. cit., p. 192.

que a “atividade jurisdicional deveria ser previsível e segura, até para que possa nortear o agir dos litigantes”.¹¹⁸

Além disso, foi defendido por Luiz Henrique Volpe Camargo que “para fins de definição do cabimento dos honorários pela sucumbência recursal, deve ser aplicada a lei vigente na data de julgamento, sendo irrelevante a data de interposição do recurso”.¹¹⁹

Por ocasião da transição do CPC/1939 para o CPC/73, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar recurso extraordinário que discutia a incidência ou não das novas disposições sobre honorários advocatícios contidas no CPC/73 a processo instaurado sobre a vigência do CPC/1939, decidiu pela aplicação da lei nova ao processo pendente, pela incidência imediata desta, nos termos do art. 1211 do CPC/1973, porque no que se refere aos direitos e deveres das partes no processo é de logo aplicável a lei nova. A sucumbência envolve direito do vencedor e obrigação do vencido. A ela se aplica o direito vigorante no momento em que é decretada. Se o processo pendente, no caso, se achava na fase de procedimento do apelo quando sobreveio o novo código processual civil que alterou radicalmente a regulamentação da sucumbência, esta deve ser julgada nos termos do novo direito.¹²⁰

Privilegiando o caráter material- processual da norma, o Plenário do Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado administrativo 7 que estabelece que “somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC”.¹²¹

Em outras palavras, a sucumbência recursal só poderá ser aplicada em relação aos recursos interpostos em face de decisão recorrida publicada após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015. Nesse sentido, ainda que a decisão que conhece ou nega seguimento ao recurso tenha sido proferida durante a vigência do Código de Processo civil de 2015, se o recurso visa impugnar decisão proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, a sucumbência recursal será inaplicável.

¹¹⁸ Ibid., p. 192.

¹¹⁹ CAMARGO, op. cit., p. 740.

¹²⁰ Ibid. p. 741.

¹²¹ BRASIL. Superior Tribunal Justiça. Plenário. **Enunciado Administrativo nº 7/2016**. 9 de março de 2016. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Institucional/Enunciadosadministrativos>. Acesso em: 20 maio 2018.

Em relação à fixação da sucumbência recursal nas instâncias superiores, algumas divergências surgiram. A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em um primeiro momento, entendeu que o marco temporal fixado para aplicação das novas regras sobre sucumbência recursal seria a data em que a sentença foi proferida, independentemente da alteração posterior no julgamento do próprio Recurso Especial.¹²²

Contudo, ao analisar a referida situação em momento posterior, a própria Quarta Turma entendeu que o marco temporal para a análise da sucumbência recursal é a data em que a sucumbência é imposta, seja em primeiro grau de jurisdição (sentença) ou em algum acórdão que posteriormente a modifique.¹²³ A sucumbência, nesse caso, seria regida pela lei vigente à data da deliberação que a impõe ou modifica, logo, na ocorrência de provimento recursal com a modificação da sucumbência, a nova norma processual seria aplicável aos processos em curso.

A terceira turma, ao se deparar com essa questão, preferiu adotar o posicionamento exarado pelo Supremo Tribunal Federal quando o Código de Processo Civil de 1973 foi editado. Nesse sentido, afirmou-se que “as novas regras sobre honorários advocatícios sucumbenciais devem ser aplicadas imediatamente em qualquer grau de jurisdição, sempre que houver julgamento da causa, com a fixação ou a modificação da sucumbência”.¹²⁴

Com relação à sucumbência recursal especificadamente, a terceira turma e a segunda seção do STJ entendem que deverá ocorrer a aplicação de forma imediata da norma prevista no art. 85, §11, do CPC, observada a data em que o ato processual de recorrer tem o seu

¹²² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.465.535-DF**. Recorrente: Fundação Patrimônio Histórico da Energia e Saneamento. Recorrido: Corumbataí Eletricidade Ltda. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 22 ago 2016. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/6/art20160628-06.pdf>>. Acesso em 16 jun 2018.

¹²³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.481.917-RS**. Recorrente: Luizacred S.A Sociedade de crédito financiamento e investimento. Recorrido: Paulo Coelho Alberto. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 17 maio 2018. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/decisoas/doc.jsp?livre=1.481.917&b=DTXT&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=2>>. Acesso em: 16 jun. 2018.

¹²⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.573.573 – RJ**. Embargante: Ana Maria de Oliveira Ribeiro. Embargado: Casa de Saúde Santa Therezinha S.A. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 4 abr 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_EDCL-AGINT-RESP_1573573_f8798.pdf?Signature=AphKhJu5ZbYVVD4IyyP2CTcuRtY%3D&Expires=1529179843&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=ebe200347a8ce3a00265793adacef92b>. Acesso em: 16 jun. 2018.

nascedouro, ou seja, com a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ.¹²⁵

4.3.2 Admissão da sucumbência recursal

O legislador, ao conferir redação ao art. 85, §11, CPC/15, não se preocupou em estabelecer de forma específica em quais recursos a sucumbência recursal poderia ser arbitrada. A mera leitura do dispositivo poderia pressupor que “em todo e qualquer recurso deveria haver o arbitramento de honorários sucumbenciais”¹²⁶. Essa ideia poderia ser reforçada pelo previsto no art. 85, §1º, CPC/15, que estabelece que são devidos honorários nos recursos interpostos de forma cumulativa.

4.3.2.1 Sentença e Decisão Interlocutória: arbitramento de sucumbência desde a origem

É preciso observar que o art. 85, *caput* prevê que “a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor”. A *contrario sensu*, em decisão interlocutória, em regra, não é cabível o arbitramento de honorários sucumbenciais. Nesse sentido, “a responsabilidade pelas verbas que integram os custos do processo deve ser atribuída a quem deu causa ao processo como um todo, não em cada um dos incidentes que vierem a ser instaurados [...]”.¹²⁷ O causador do processo só é identificado ao final do processo com a prolação da sentença.

Ademais, o art. 85, §11 estabelece que haverá uma majoração dos honorários fixados anteriormente. A sucumbência, como visto anteriormente, só é definida em sentença, portanto, a sucumbência recursal só poderá ser fixada, em regra, nos recursos que tiverem como origem a sentença.

Não se desconhece que em algumas situações o litígio ou parte dele é decidido em primeiro grau de jurisdição em decisão interlocutória. A título exemplificativo, esse é o caso da decisão que julga parte do mérito antecipadamente, que nos termos dos arts. 203, §2º e 356 do Novo CPC é uma decisão interlocutória. Nessas situações específicas, os honorários pertinentes à causa julgada devem ser desde logo fixados na decisão interlocutória e, nos recursos que a tiverem na origem, devem ser arbitrados honorários recursais complementares.¹²⁸

¹²⁵ BRASIL, op. cit., loc. cit.

¹²⁶ LOPES, op. cit., p. 597

¹²⁷ Ibid., loc. cit

¹²⁸ Ibid., p. 598

A sucumbência recursal, portanto, só poderá ser arbitrada no julgamento de recursos que tenham como objeto decisões sobre o mérito da causa e que tenham tido anteriormente o arbitramento de honorários sucumbenciais. Por exemplo, no julgamento antecipado de mérito, apesar de termos uma decisão interlocutória impugnável por agravo de instrumento, parte do mérito já estará resolvido, portanto, nessa decisão interlocutória será cabível fixação de honorários sucumbenciais, logo, com a interposição de Agravo de Instrumento também será possível a fixação de honorários em sede recursal.

Todavia, é possível, no sistema do NCPC, que essa “fixação anterior”, enxergada pelos olhos do Tribunal ao julgar um recurso, ocorra não só em sentenças, mas também em decisões interlocutórias específicas, igualmente capazes de ensejar, em certos casos, verba de sucumbência. É a hipótese, por exemplo, da decisão mencionada no art. 338, parágrafo único, no instituto que felizmente virá a suceder a fracassada nomeação à autoria, ou de forma mais geral, da decisão interlocutória que exclua um dos litisconsortes (art. 354, parágrafo único), ou que julgue parcialmente o mérito de forma antecipada (art. 356). Nesses casos, se recorrido o ato judicial pela via do agravo de instrumento à luz do art. 1015, II e VII, poderá haver a majoração dos honorários anteriormente fixados.¹²⁹

A doutrina, nesse ponto, tem entendimento bastante convergente, sendo a matéria objeto do enunciado nº 8 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal de 2017 que prevê que não cabe majoração de honorários em agravo de instrumento, exceto se interposto contra decisão interlocutória que tenha fixado honorários na origem, respeitados os limites estabelecidos no art. 85, § § § 2º, 3º e 8º.¹³⁰ A Terceira Turma e a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça também concordam com cabimento da sucumbência recursal em algumas espécies de agravo de instrumento, sintetizando que o que viabiliza o arbitramento de honorários recursais é o cabimento da fixação de tal verba na origem.¹³¹

4.3.2.2 Quais espécies de recurso darão ensejo à sucumbência recursal?

A sucumbência recursal, como visto anteriormente, só é cabível quando desde a origem tenham sido arbitrados honorários sucumbenciais. A discussão que se inicia, no entanto, é em

¹²⁹ SOKAL, op.cit., p. 6

¹³⁰ I JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL. 2017, Brasília. **Enunciado nº 8**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2017. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/i-jornada-de-direito-processual-civil>>. Acesso em: 17 jun. 2018.

¹³¹ BRASIL, op. cit. 26

relação ao julgamento de quais recursos caberá o arbitramento dessa nova espécie de sucumbência.

Tratando-se de Recurso de Apelação, entende-se que não há grande controvérsia em relação ao cabimento de sucumbência recursal já que visa impugnar sentença. Já em relação ao Recurso de Agravo de Instrumento, a regra é o não cabimento do arbitramento de sucumbência recursal como visto anteriormente.

Entretanto, não se pode imaginar que em todos os recursos serão passíveis da estipulação de honorários advocatícios. Só há sentido em imaginar que o ato de recorrer e o seu resultado importarão em condenação em novos honorários quando forem recursos passíveis da rediscussão integral da matéria, não necessariamente em todas as hipóteses recursais.¹³²

Portanto, em embargos de declaração, por não importar em rediscussão integral da matéria, não há que se falar em sucumbência recursal. Nesse sentido, Luiz Henrique Volpe Camargo afirma que é incabível a fixação de sucumbência recursal na apreciação de embargos de declaração uma vez que o “propósito desse recurso é integrar o pronunciamento judicial embargado”.¹³³

Em um mesmo grau recursal, é possível a interposição de mais de uma espécie de recurso, como por exemplo, agravo interno em face de decisão monocrática do relator nos autos de uma apelação. Nesse ponto, seria cabível a imposição de sucumbência recursal tanto na decisão monocrática do relator como no Agravo Interno?

A segunda Seção do STJ, utilizando-se de voto proferido no âmbito da Terceira Turma, sustenta que apenas no recurso principal que dá abertura a determinada instância recursal é que cabe o arbitramento de verba honorária recursal.¹³⁴ Para tanto, entendem que o art.85, §11 estabelece que a remuneração do advogado é em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal, não em razão de cada recurso interposto. Nesse caso, a incidência da norma teria efeito vertical. Nesse sentido, estabelece o enunciado nº 16 do ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) que não é cabível a majoração de honorários quando ocorre

¹³² LEMOS, op. cit., p.229.

¹³³ CAMARGO, op. cit. loc. cit.

¹³⁴ BRASIL, op. cit., p. 28

a interposição de recurso no mesmo grau recursal.¹³⁵ Desta forma, a sucumbência recursal, no âmbito do STJ, deverá ser arbitrada no julgamento de Recurso Especial, Recurso Ordinário, Agravo em Recurso Especial e Embargos de Divergência.

4.3.2.3 Julgamento monocrática e colegiado

O art. 85, §11 o estabelecer a majoração de honorários sucumbenciais quando ocorre o julgamento do recurso pelo Tribunal, não estabelece maiores informações em relação a forma de julgamento que foi eleita pelo dispositivo. Em âmbito recursal, duas formas de julgamento são cabíveis: acórdão e decisão monocrática do relator.

São duas maneiras diversas de julgamento, uma pelo colegiado, outra de forma singular, mas ambas são julgamentos recursais, podendo, inclusive, julgar somente a admissibilidade ou a admissibilidade com o mérito recursal. Para efeitos práticos, caso não haja impugnação recursal sobre o acórdão ou decisão monocrática, o trânsito em julgado acontecerá da mesma forma, sem a diferença entre uma forma de julgamento ou outra.¹³⁶

Portanto, para que ocorra o arbitramento da sucumbência recursal, é indiferente que o julgamento tenha sido pelo órgão colegiado ou por decisão monocrática do relator. Nesse mesmo sentido, o enunciado 242 do VIII Fórum Permanente de Processualistas Civis – FPPC estabelece que os honorários de sucumbência recursal são devidos tanto em decisão unipessoal como colegiada.¹³⁷

4.3.3 Vencedor no recurso ou na demanda?

Trataremos do tópico mais importante relativo à aplicação da sucumbência recursal, que é justamente identificar o tipo de pronunciamento judicial em sede de recurso que possibilitará o arbitramento da nova verba sucumbencial. O art. 85, §11 trata de forma genérica do julgamento do recurso, não trazendo distinções quanto ao resultado desse julgamento.¹³⁸ Será que é toda forma de julgamento (não conhecimento, conhecimento, provimento e

¹³⁵ BRASIL. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM. **Enunciados aprovados**. Disponível em: <<http://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOSVERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>>. Acesso em: 17 jun. 2018.

¹³⁶ LEMOS, op. cit., p 226.

¹³⁷ FÓRUM PERMANENTE DOS PROCESSUALISTAS CIVIS – FPPC. Carta de São Paulo. São Paulo, 2016. Disponível em: <<http://www.cpcnovo.com.br/wp-content/uploads/2016/06/FPPC-Carta-de-Sa%CC%83o-Paulo.pdf>>. Acesso em: 17 jun. 2018.

¹³⁸ LOPES, op. cit. p. 598.

desprovemento) que proporcionará o arbitramento da sucumbência recursal e para qualquer uma das partes? Essa questão se mostra controvertida.

O art. 85, §11 estabelece que o “Tribunal, ao julgar o recurso, irá majorar os honorários fixados anteriormente [...]”. Quando temos um recurso total, ou seja, que irá abranger todos os pontos da decisão recorrida, por exemplo, uma apelação, sendo ela integralmente provida, ocorrerá a inversão da sucumbência em sede recursal. Em razão do efeito substitutivo, o acórdão deverá fixa nova verba sucumbencial para o 1º grau, observando o trabalho adicional realizado em grau recursal. Por outro lado, quando temos um recurso parcial, por exemplo, uma apelação do "perdedor" que visa impugnar apenas os juros de mora impostos pela sentença provida, teremos o arbitramento da sucumbência recursal ou não? Nesse ponto, temos a dualidade entre vencedor no recurso e vencedor na demanda.

Vinicius Silva Lemos defende que é preciso interpretar o sentido da palavra “majorar” naquele contexto dentro daquele contexto.

Entretanto, como interpretar o emprego da palavra majorar? Os honorários advocatícios seriam majorados em seus valores – primeiro grau +esfera recursal – ou será a majoração em termos de quantidade de momentos de condenação de honorários? Se imaginarmos somente a hipótese da majoração dos valores de honorários neste momento recursal, devemos pressupor que houve a manutenção da sucumbência no mesmo polo da condenação anterior, sem o êxito da esfera recursal e, com isso, o aumento dos honorários como forma de, ao mesmo tempo, remunerar o causídico e punir quem prorrogou a litispendência com a interposição de um recurso sem êxito.¹³⁹

Pondera, no entanto, que o art. 7º da lei processual garante a paridade entre as partes, tanto em relação ao tratamento conferido durante o processo como em relação às armas a serem utilizadas. Desta forma, defende que “não há como somente uma das partes ter o direito à condenação em honorários e a outra não”.¹⁴⁰ A interpretação do termo “majorar” que deveria prevalecer seria a que criasse um novo momento para a estipulação dos honorários advocatícios, independentemente do resultado do julgamento ali realizado e da parte a quem ele favorece.

¹³⁹ LEMOS, op. cit., p. 230.

¹⁴⁰ Ibid. loc. cit

Nessa mesma posição, Flavio Cheim Jorge sustenta que os “honorários recursais devem ser atribuídos ao advogado vencedor do recurso, pouco importando o resultado final da causa”.¹⁴¹

A rigor, os honorários são verbas remuneratórias e assim devem ser tratados em todas as fases do processo. Cada fase processual deve ter seu regramento específico quanto aos honorários. A parte condenada em honorários advocatícios na fase de conhecimento não será também necessariamente condenada em honorários na fase de execução. Da mesma forma, a parte derrotada na causa e devedora de honorários advocatícios pode, como mencionado, ser vitoriosa na fase recursal.¹⁴²

Em síntese, afirmam que o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais seria devido em qualquer forma de julgamento em sede recursal, portanto, bastaria ser vencedor no recurso, independentemente de quem seria o vencedor da causa. Teríamos, assim, um tratamento autônomo para o titular dos honorários em primeiro grau e outro titular de honorários recursais.¹⁴³

Por outro lado, Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes defende que "o art. 85, §11 traz verdadeira novidade exclusivamente para os casos em que é negado provimento ao recurso, pois é somente nessa hipótese que o tribunal majorará os honorários fixados anteriormente".¹⁴⁴ Seguindo essa posição, afirma Guilherme Jales Sokal, que o art. 85, §11 só seria aplicado quando ocorresse "coincidência entre o vencido na causa e o vencido no recurso, caracterizando a dupla derrota".¹⁴⁵

[...]. Se não houver essa coincidência, com vencedores distintos em cada esfera, não haverá majoração e, de modo geral, honorários recursais, pois, a rigor, majorar "de zero para algo" não é majorar uma verba fixada anteriormente, é criar algo novo. Em reforço a esta posição, é de se frisar que o Projeto do Código, até a versão do Senado, utilizava a expressão "fixará nova verba honorária" na redação da sucumbência recursal; depois da Câmara dos Deputados, adotou-se texto substancialmente diverso, norteado pelo verbo majorará, o que parece realmente impedir a fixação de verba nova com os olhos postos apenas no vencedor no recurso, e não na causa. É tanto assim que, na parte final do §11, em sua redação definitiva, menciona a lei "cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor", dando a entender que estes honorários recursais sempre se conjugam com outros honorários - i.e, a fixação prévia em primeiro grau para o vencedor também na causa.¹⁴⁶

¹⁴¹ JORGE, Flávio Cheim. Os honorários advocatícios e o recurso de apelação: um enfoque especial nos honorários recursais. In: COELHO, Marcus Vinicius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. (Org.) **Honorários Advocatícios**. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 699

¹⁴² Ibid. loc. cit.

¹⁴³ SOKAL, op. cit., p. 9

¹⁴⁴ LOPES, op. cit., p. 597

¹⁴⁵ SOKAL, op. cit. loc. cit.

¹⁴⁶ Ibid. p. 10

A verba sucumbencial recursal, portanto, só seria arbitrada quando o vencido na causa também fosse o vencido no recurso em razão de uma interpretação restritiva e literal do dispositivo legal. Logo, não há que se falar em sucumbência recursal quando o vencido tem o seu recurso provido, no entanto, ainda permanece vencido na causa nas hipóteses de recurso parcial.

Nesse sentido, a Segunda Seção e a Terceira turma do STJ entendem que os "honorários advocatícios recursais são aplicáveis apenas nas hipóteses de não conhecimento integral ou de improvimento do recurso".¹⁴⁷ Mais uma vez, é defendida a interpretação literal do art. 85, §11.

Portanto, aquele que já vinha obtendo êxito na demanda e se depara com a insistência da parte contrária na interposição de recurso é que, em caso de não acolhimento do pleito recursal, deve ser beneficiado pela majoração dos honorários advocatícios fixados em seu favor no Juízo de origem.¹⁴⁸

4.3.4 Critérios objetivos a serem observados na majoração

Após a análise do cabimento da sucumbência recursal, torna-se necessário entender como ela deverá ser fixada. Estabelece o art. 85, §11, parte final que o Tribunal para majorar os honorários deverá levar em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, sendo vedado ultrapassar os limites estabelecidos no art. 85, §§2º e 3º para a fase de conhecimento.

Portanto, são dois os requisitos a serem observados na majoração dos honorários sucumbenciais: Trabalho adicional do advogado e Limites impostos pelo art. 85, §§2º e 3º.

4.3.4.1 Trabalho adicional do advogado

Os honorários sucumbenciais, como visto anteriormente, possuem um caráter remuneratório, tendo sido reconhecido pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal, que a sua titularidade pertence ao próprio advogado. A sucumbência recursal, ao ser abordada no Anteprojeto de CPC/15 tinha como característica primária ser utilizada como uma barreira recursal, no entanto, em razão das modificações

¹⁴⁷ BRASIL, op. cit., loc. cit.

¹⁴⁸ Ibid. p. 23

introduzidas durante a tramitação do Projeto de Lei do Novo CPC no Senado Federal e na Câmara dos Deputados, o viés de remuneração ao trabalho adicional do advogado ganhou força.

Nesse ponto, é preciso verificar se o trabalho adicional realizado em sede recursal, como por exemplo, a apresentação de contrarrazões é tida como uma condição vital para o arbitramento da sucumbência recursal, ou seja, se ela só será devida quando o advogado da parte contrária de fato realizou um trabalho adicional. Esse critério mostra-se controvertido em âmbito jurisprudencial e doutrinário, assim como toda a temática refere à sucumbência recursal.

Para Luiz Henrique Volpe Camargo, que defende essa mudança da natureza da sucumbência recursal, quando não há a apresentação de contrarrazões – trabalho adicional da parte contrária – não são devidos os honorários recursais uma vez que o seu objetivo é justamente a remuneração da parte contrária, logo, sem trabalho, não há honorários.¹⁴⁹

A necessidade ou não de apresentação de contrarrazões foi abordada tanto na Primeira como na Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal. De início, ambas entendiam que não seria cabível a majoração de honorários recursais em sede recursal se o recorrido não tivesse apresentado contrarrazões ou contraminuta.¹⁵⁰ Contudo, a Primeira Turma mudou o seu posicionamento com base em divergência inaugurada pelo Ministro Edson Fachin que defende que a ausência de resposta pela parte contrária não tem a capacidade de afastar a majoração de honorários em sede recursal já que a medida tem como intuito desestimular a interposição de recursos procrastinatórios.¹⁵¹

¹⁴⁹ CAMARGO, op. cit., p. 737.

¹⁵⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com agravo nº 957.999**. Agravante: Antônio Barba e outro. Agravado: Jardim dos Ipês participações e comércio Ltda. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 26 ago 2017. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/371991608/andamento-do-processo-n-957999-agreg-recurso-extraordinario-agravo-10-08-2016-do-stf>>. Acesso: 17 jun. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com agravo nº 956.798**. Agravante: Município de Ipatinga. Agravado: Wanderly Antônio de Oliveira. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, 30 set. 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11899387>>. Acesso em: 17 jun. 2018.

¹⁵¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com agravo nº 971.774**. Agravante: Município de Cubatão. Agravado: Mario Barroso dos Santos. Relator: Ministro Marco Aurélio. Redator do acórdão: Ministro Edson Fachin. Brasília, 6 set. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/395962540/andamento-do-processo-n-971774-agreg-recurso-extraordinario-agravo-18-10-2016-do-stf?ref=topic_feed>. Acesso em: 17 jun. 2018.

Considera-se que a necessidade ou não do trabalho adicional do advogado para a majoração dos honorários de sucumbência na fase recursal está relacionada diretamente com a identificação do fundamento da referida verba. A partir do momento que se considera que a sua única função é a remuneração do advogado em fase recursal, a realização de trabalho nessa fase é uma condição necessária para o arbitramento da verba. Por outro lado, considerando que há uma dupla função – remuneração do advogado e barreira a recursos protelatórios – o efetivo trabalho em instância recursal não se mostra necessário para o arbitramento da verba, contudo, deve ser observado quando ela for fixada.

4.3.4.2 Limites impostos pelo art. 85, §§2º e 3º

Como já observado anteriormente, o art. 85, §§2º e 3º estabelecem os percentuais mínimo e máximo que os honorários sucumbenciais na fase de conhecimento poderão atingir, tanto na relação entre particulares como na hipótese de uma das partes ser a Fazenda Pública. Nos termos do art. 85, §11 a sucumbência recursal também deverá observar os limites ali estabelecidos, ou seja, se o Juízo de 1º grau, ao proferir sentença, estabelece que os honorários sucumbências são de 10% sobre o valor da condenação, a majoração dos honorários em sede recursal só poderá ser até 20% sobre o valor da condenação. Diante desse cenário, torna-se necessário pontuar que se o limite de 20% for atingido já na origem, ou seja, na sentença, a majoração da verba honorária não ocorrerá.

No Anteprojeto do Código e até a versão do projeto de lei aprovada no Senado Federal, o percentual máximo que os honorários sucumbenciais poderiam atingir era de 25 %. Entende-se que a diminuição para os limites já estabelecidos na fase de conhecimento propiciou um enfraquecimento do objetivo inicial do instituto, que era justamente ser utilizado como um desestímulo à utilização indiscriminada do direito de recorrer. Isso ocorre pois, conforme pontuado antes, se em 1º grau de jurisdição o limite de 20% é atingido, a majoração dos honorários sucumbenciais em grau recursal não poderá ocorrer.

Logo, a redação do anteprojeto era melhor do que a que foi aprovada pelo Congresso Nacional, ao prever uma nova condenação do vencido, fazendo com que ela chegasse ao limite total de 25%. Neste caso, poder-se-ia extrapolar o limite fixado entre 10 e 20% para a condenação em primeira instância, visando compelir a parte vencida a

desistir da interposição de recurso de apelação, caso o seu propósito fosse atrasar o bom andamento do processo.¹⁵²

¹⁵²CAMBI, Eduardo; POMPÍLIO, Gustavo. Majoração dos honorários sucumbenciais no Recurso de Apelação. In: COELHO, Marcus Vinicius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. (Org.) **Honorários Advocatícios**. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 661.

5 OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NO ÂMBITO DO SISTEMA RECURSAL

Após compreender o que são honorários sucumbenciais recursais e, especialmente, entender que o seu objetivo é a remuneração do advogado e também a diminuição de recursos meramente protelatórios, torna-se necessário verificar se essa nova modalidade de honorários se harmoniza com o sistema recursal.

Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery afirmam que o princípio do duplo grau de jurisdição, da taxatividade, da singularidade, da fungibilidade e da proibição do *reformatio in pejus* são fundamentais no que se refere à teoria geral dos recursos.¹⁵³

Nesse sentido, analisar-se-á os honorários sucumbenciais recursais à luz de dois princípios essenciais do sistema recursal: Duplo Grau de Jurisdição e Proibição do *Reformatio in Pejus*. O objetivo do presente capítulo será, portanto, verificar se a sucumbência recursal instituída pelo Código de Processo Civil de 2015 é compatível com os referidos princípios.

5.1 Duplo Grau de Jurisdição

5.1.1 Conceito

O Duplo Grau de Jurisdição, enquanto um dos princípios orientadores do sistema recursal, visa assegurar à parte vencida o direito de provocar uma outra avaliação acerca do seu alegado direito.¹⁵⁴ A nova provocação será perante um órgão jurisdicional diverso, que possui uma outra composição e de hierarquia superior.

Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery compreendem o princípio do Duplo Grau de Jurisdição como um postulado decorrente do devido processo legal e que consiste na possibilidade de impugnar uma decisão judicial que seria reexaminada pelo mesmo ou outro

¹⁵³ NERY JUNIOR; NERY, op. cit., p. 1987

¹⁵⁴ DIDIER JUNIOR, Freddie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo dos Tribunais**. 13 ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 91.

órgão distinto da jurisdição.¹⁵⁵ Em síntese, trata-se de princípio que proporciona o reexame da matéria objeto da decisão judicial.

Quando analisa-se o princípio do duplo grau de jurisdição, é corriqueiro afirmar que a revisão das decisões do magistrado *a quo* por parte de um órgão hierarquicamente superior é essencial para o controle da atividade do juiz.

Não é possível esquecer, contudo, que a finalidade do duplo grau não é permitir o controle da atividade do juiz, mas propiciar ao vencido a revisão do julgado. Como disse há muito tempo Chiovenda, não é possível a pluralidade das instâncias fundar-se, no direito moderno, na subordinação do juiz inferior ao superior, por não dependerem os juízes quanto à aplicação da lei, senão da lei mesma. O recurso não é mais uma reclamação contra o juiz inferior, mas o expediente para passar de um a outro exame da causa.¹⁵⁶

Nesse sentido, o duplo grau de jurisdição visa assegurar o controle da justiça da decisão e não da atividade judicial em si. Também é comum afirmar que os juízes de segundo grau teriam mais experiência, portanto, maior possibilidade de estabelecer soluções mais adequadas. Desta forma, apenas o juiz mais experiente poderia ter a última palavra acerca da lide em questão.¹⁵⁷

[...] Trata-se, como é evidente, de grande equívoco, pois não se pode dizer que o juiz mais antigo, que não teve qualquer contato com as partes e com a prova, é necessariamente aquele que está em melhores condições de decidir. De qualquer maneira, em nenhum outro local alguém diria que o profissional mais antigo deve dar a última palavra sobre todos os casos, aí incluídos aqueles mais simples, que dispensam maiores divagações, principalmente quando se sabe que uma dupla revisão sempre implica maior gasto de tempo e que a demora sempre prejudica a parte que espera por solução.¹⁵⁸

5.1.2 O Duplo Grau de Jurisdição é absoluto?

Apesar de reconhecido como um princípio processual, no âmbito doutrinário é bastante discutido se o duplo grau de jurisdição é um princípio constitucional ou infraconstitucional. A Constituição de 1824 estabelecia expressamente, em seu art. 158, a necessidade de tribunais

¹⁵⁵NERY JUNIOR; NERY, op. cit., loc. cit.

¹⁵⁶MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de Conhecimento**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 498.

¹⁵⁷Ibid., loc. cit.

¹⁵⁸Ibid., loc. cit.

para o julgamento de causas em segunda e em última instâncias.¹⁵⁹ No entanto, as Constituições seguintes não reproduziram nenhum dispositivo semelhante.¹⁶⁰

Freddie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha entendem que o Duplo Grau de Jurisdição é previsto na Constituição Federal de 1988 de forma implícita. Afirmam que a organização do Poder Judiciário, conforme disposto na Constituição Federal, estabelece uma sistemática hierarquizada e que os tribunais exercem precipuamente a função de reexaminar as decisões proferidas por juízos inferiores. Há, no entanto, situações em que o próprio texto constitucional atribuiu aos tribunais superiores o exercício do primeiro grau de jurisdição, sem a possibilidade de um segundo grau de jurisdição. Nesse sentido, defendem que o duplo grau de jurisdição não está referido na estrutura constitucional em termos absolutos.¹⁶¹

Considerando que o princípio não precisa estar expressamente previsto para que esteja embutido no sistema normativo, pode-se concluir que a Constituição Federal, ao disciplinar o Poder Judiciário como uma organização hierarquizada, prevendo a existência de vários tribunais, tem nela inserido o princípio do duplo grau de jurisdição[...]¹⁶²

Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, por outro lado, defendem que a Constituição Federal não garante o duplo grau de jurisdição, nem mesmo de forma implícita. De início, afirmam que a previsão de recursos aos tribunais superiores não é a mesma que garantir o duplo grau de jurisdição.

Ora, se fosse intenção do legislador constitucional - ao prever os recursos aos tribunais superiores - garantir o direito ao recurso de apelação, não teria ele aberto a possibilidade da interposição de recurso extraordinário (que só é admissível para fins limitado, não constituindo meio de impugnação da justiça das decisões) contra decisão de primeiro grau de jurisdição. Na realidade, quando a Constituição garantiu o recurso extraordinário contra decisão de primeiro grau, afirmou que o direito ao duplo grau não é imprescindível ao devido processo legal [...]¹⁶³

Ademais, afirmam que quando o art. 5º, LV, CF/88 dispõem que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” não significa que toda e qualquer demanda na qual a ampla defesa é assegurada deverá se sujeitar a um duplo juízo.¹⁶⁴

¹⁵⁹ DIDIER JUNIOR; CUNHA, op. cit., p. 90.

¹⁶⁰ Ibid. loc. cit.

¹⁶¹ Ibid., loc. cit.

¹⁶² Ibid. loc. cit.

¹⁶³ MARINONI; ARENHART, op. cit., p. 504

¹⁶⁴ Ibid. loc. cit.

A ampla defesa – que se insere em uma perspectiva mais dilatada, que é a do devido processo legal – deve sempre ser pensada em confronto com o direito à tempestividade e à efetividade da tutela jurisdicional, que são corolários do direito de ação, também expressamente garantido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Ao legislador infraconstitucional, em outras palavras, é deferida a oportunidade de verificar quando é racionalmente justificável, em nome do direito constitucional à tempestividade da tutela jurisdicional, a dispensa do duplo juízo, por não ser o recurso inerente à ampla defesa.¹⁶⁵

Independentemente do caráter constitucional ou não do princípio do duplo grau de jurisdição, é preciso observar que Freddie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart concordam que o referido princípio não possui caráter absoluto. Nesse sentido, a mitigação do princípio do duplo grau de jurisdição é admitida no sistema processual. Por exemplo, o art. 1013, §3º, CPC/15 admite o julgamento direto do mérito sem que o órgão inferior tenha feito (teoria da causa madura). Já o art. 1014, CPC/15 permite que o recorrente deduza questões novas no recurso se provar que não o fez no juízo inferior por motivo de força maior.¹⁶⁶

5.1.3 Os honorários sucumbenciais recursais como forma de mitigação do princípio do duplo grau de jurisdição e fortalecimento da celeridade processual

A sucumbência recursal instituída pelo art. 85, §11, CPC/15 tinha como objetivo inicial, estabelecido pelo Anteprojeto do Código de Processo Civil, funcionar como uma barreira a interposição de recursos meramente protelatórios. Com a tramitação do Projeto de Lei pelo Congresso Nacional, o objetivo do instituto processual foi sendo diminuído uma vez que suprimiu as hipóteses de aplicação que se encontravam previstas no texto legislativo. Para Luiz Henrique Volpe Camargo, o objetivo dos honorários sucumbenciais recursais passou a ser tão somente a remuneração do advogado pelo trabalho realizado em grau recursal.

Como já visto anteriormente, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientações acerca da aplicação dos honorários sucumbenciais recursais. Um dos requisitos para a majoração da referida verba é que o recurso não seja conhecido integralmente ou que seja desprovido. Nesse sentido, entende-se que o objetivo de ser uma barreira a interposição de recursos meramente protelatórios subsiste.

¹⁶⁵ Ibid., loc. cit.

¹⁶⁶ DIDIER JUNIOR; CUNHA, op. cit., p. 94.

Nesse ponto, é necessário pontuar que um dos principais objetivos do Código de Processo Civil de 2015 é conferir celeridade ao sistema processual. Para que a tutela processual seja prestada de forma justa, a celeridade dessa prestação judicial deve ser observada uma vez que “a ausência de celeridade, sob certo ângulo, é ausência de justiça”.¹⁶⁷

Os honorários sucumbenciais recursais visam favorecer a celeridade processual já que a parte derrotada na demanda, ao interpor recurso para impugnar determinada decisão judicial, deverá observar que o insucesso na instância recursal irá acarretar a majoração de honorários sucumbenciais.

O ato de remunerar a outra parte pelo prolongamento do processo em grau recursal é inovador e pertinente, todavia nasce de uma forma de deixar claro para as partes que recorrer não deve ser um ato automático, uma irrisignação sem fundamentos. O recurso tem função própria e necessidade de impugnação específica, o excesso de seu uso, sem os critérios devidos, levam a uma morosidade judiciária, justamente pelo acúmulo de demandas em tribunais, com muitos deles meramente protelatórios ou sem razões suficientes para tal feito.¹⁶⁸

A instituição dos honorários sucumbenciais, por ter como objetivo a diminuição de recursos, pode ser considerada uma mitigação ao princípio do duplo grau de jurisdição. Contudo, essa mitigação não pode ser tão forte que seja capaz de inviabilizar o direito da parte de acesso ao próprio recurso.¹⁶⁹ Nesse sentido, o direito de recorrer não é limitado de forma direta, no entanto, a criação dos honorários sucumbenciais recursais demonstra que se “a parte recorrer sem fundamentos, meramente protelando o processo, apesar de ser seu direito, haverá consequências sobre tais atos”.¹⁷⁰

O art. 85, §11, do NCPC, ponderando o duplo grau de jurisdição com a efetividade/celeridade da prestação jurisdicional, restringe a primeira garantia para desestimular o abuso do direito de recorrer, evitando que a parte sucumbente recorra automaticamente da decisão judicial, sem considerar as chances de provimento do recurso. Com isso, o recorrente interfere na esfera jurídica da parte contrária que, mesmo tendo uma sentença favorável, tem de aguardar o julgamento do recurso – mesmo nas hipóteses em que a pretensão recursal é meramente protelatória – para beneficiar-se da tutela jurisdicional.¹⁷¹

¹⁶⁷ BRASIL, op. cit., loc. cit.

¹⁶⁸ LEMOS, op. cit. p. 231.

¹⁶⁹ QUEIROZ, Bruno Vêras de. O duplo grau de jurisdição na Constituição Federal e as recentes alterações no sistema recursal brasileiro. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, X, n. 47, nov. 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2578>. Acesso em: 19 jun. 2018.

¹⁷⁰ LEMOS, op. cit., loc. cit.

¹⁷¹ CAMBI; POMPÍLIO, op. cit., p. 662.

5.2 Proibição do *Reformatio in Pejus*

5.2.1 Conceito

Estabelece o princípio da proibição da *reformatio in pejus* que o julgamento de um recurso não pode agravar a situação do recorrente, ou seja, a sua situação só poderá ser mantida ou melhorada. Esse princípio não se encontra previsto expressamente no ordenamento jurídico, contudo, é amplamente aceito pela doutrina processualista.¹⁷² Quando o recurso é interposto exclusivamente por uma das partes vencidas, a sua situação não poderá ser piorada.¹⁷³

Barbosa Moreira sistematiza os argumentos favoráveis à existência deste princípio no sistema recursal brasileiro: a) se o interesse recursal é pressuposto de admissibilidade recursal, seria verdadeira contradição imaginar que para o recorrente possa advir qualquer utilidade de pronunciamento que lhe é desfavorável; b) se nem mesmo por provocação do apelante poderia o tribunal reformar a decisão para pior, menos ainda se concebe que pudesse fazê-lo sem tal provocação.¹⁷⁴

A proibição ao *reformatio in pejus* é intrinsecamente relacionada ao princípio dispositivo, também chamado de princípio da congruência.¹⁷⁵ No sistema dispositivo, o juiz possui uma participação no processo condicionada à vontade das partes, que definem a existência e a extensão do objeto litigioso.¹⁷⁶ Nesse sentido, o juiz está vinculado ao limite do que foi pedido, não sendo admitido a concessão de algo diferente, nem para mais e nem para menos (sentença *extra* e *ultra petita*, respectivamente).

Ademais, a proibição do *reformatio in pejus* encontra-se relacionada ao efeito devolutivo dos recursos pois a interposição do recurso só transfere ao Tribunal o conhecimento da matéria que foi objeto do recurso.¹⁷⁷

5.2.2 A majoração dos honorários no recurso não ofende a proibição da *reformatio in pejus*

Na égide do Código de Processo Civil de 1973, o Superior Tribunal de Justiça entendia que o Tribunal (órgão *ad quem*) não poderia majorar a verba honorária sem que houvesse

¹⁷² DIDIER JUNIOR; CUNHA, op. cit. p. 139

¹⁷³ MARINONI; ARENHART, op. cit. p. 516

¹⁷⁴ BARBOSA MOREIRA apud DIDIER JUNIOR; CUNHA, op. cit., loc. cit.

¹⁷⁵ NERY JÚNIOR; NERY, op. cit., p. 1999

¹⁷⁶ NEVES, op. cit. p. 183

¹⁷⁷ AVEZUM, op. cit. p. 10

recurso da parte interessada, do contrário, seria violação à vedação do *reformatio in pejus*.¹⁷⁸ Nesse sentido, a majoração da sucumbência no âmbito recursal deveria ser matéria objeto do recurso, a majoração de ofício pelos Tribunais não era admitida.

Contudo, o art. 85, §11 determina expressamente que o Tribunal deverá majorar os honorários anteriormente fixados, ou seja, estabelece uma regra específica estipulando a majoração dos honorários no âmbito recursal.

Nesse ponto, portanto, torna-se necessário observar que o Código de Processo Civil de 2015 promoveu uma mudança na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Conforme já observado quando da análise do princípio do duplo grau de jurisdição, nenhum princípio pode ser aplicado de forma absoluta. Os princípios, de forma geral, devem ser ponderados diante de outros princípios para assim adequar-se ao caso concreto.

Em relação aos honorários recursais, a escolha do legislador infraconstitucional foi estabelecer uma hipótese de exceção ao princípio da vedação ao *reformatio in pejus*, tendo em vista a celeridade processual e a remuneração adequada do advogado que atuar em instância recursal.

Em outras palavras, a regra continua intacta quanto a ainda ser vedado ao órgão *ad quem* agravar a situação do recorrente, sem que a parte contrária tenha interposto recurso, exceto nos casos previstos em lei, como as matérias de ordem pública, as matérias cognoscíveis de ofício, os honorários advocatícios em fase recursal e outras questões que o legislador opte por excepcionar da regra.¹⁷⁹

Nessa lógica, o Superior Tribunal de Justiça já afirmou que o disposto no art. 85, § 11 pode ser feito *ex officio*, sendo inclusive um dever do magistrado e não apenas uma faculdade em razão da própria redação do dispositivo. Para Daniel Amorim Assumpção Neves, em razão da previsão legal, “a readequação do valor dos honorários advocatícios passa a fazer parte da profundidade do efeito devolutivo dos recursos”¹⁸⁰, portanto, ainda que não haja nenhum pedido da parte nesse sentido, o Tribunal poderá redimensioná-la quando presentes as condições necessárias para o seu arbitramento.

¹⁷⁸ Ibid., p. 13.

¹⁷⁹ Ibid., p. 13

¹⁸⁰ NEVES, op. cit., p. 285.

6 CONCLUSÃO

A Lei nº 13.105 de 2015 instituiu o Código de Processo Civil de 2015, pondo fim, portanto, ao Código de Processo Civil de 1973 que já era alvo de fortes críticas em razão da falta de coesão que propiciava. A recente lei processual proporcionou diversas mudanças no ordenamento jurídico brasileiro, visando solucionar, especialmente, a questão da coesão do sistema processual.

Uma das mudanças propiciadas pela lei processual foi em relação aos honorários sucumbenciais. Nessa perspectiva, pontua-se que o ordenamento jurídico brasileiro admite 3 espécies de honorários: os contratualmente pactuados entre a parte e seu patrono, os arbitrados judicialmente quando os honorários contratuais não forem determinados e, por fim, os sucumbenciais. O tratamento conferido pelo Código de Processo Civil de 2015 aos honorários sucumbenciais trouxe diversos benefícios para a matéria, estabelecendo objetividade para o seu arbitramento.

Os honorários sucumbenciais são compreendidos como uma condenação pecuniária imposta ao perdedor da demanda – parte sucumbente – em favor do representante judicial da parte contrária em decorrência do sucesso processual desta última. Os honorários sucumbenciais são categorizados pela doutrina processualista como um dos custos do processo.

Os custos do processo, no Direito Romano, eram suportados pelas próprias partes. O conceito de sucumbência ainda não tinha sido desenvolvido pois os serviços jurídicos eram gratuitos. O exercício da defesa em Tribunais era um *munus* público. Só com o período da *Legis Actiones* é que se desenvolveu a ideia de que as partes deveriam depositar determinada quantia que seria perdida se tivessem feito valer em Juízo o seu direito falsamente ou negado o direito de outrem. Portanto, a condenação ao pagamento dos custos do processo possuía um caráter punitivo.

Apenas com a Constituição de Zenão em 487 é que o caráter punitivo atribuído à condenação ao pagamento dos custos do processo foi abandonado. No Brasil, o Código de Processo Civil de 1939 previa, inicialmente, que os honorários só seriam arbitrados se a parte tivesse agido de forma temerária, sendo que o réu só seria condenado se a ação tivesse resultado de dolo ou culpa. Contudo, a Lei nº 4.632/65 suprimiu essas exigências.

Adolfo Weber foi o primeiro jurista a afirmar que a condenação ao pagamento dos custos do processo configuraria um ressarcimento do prejuízo do vencedor, tendo como fundamentos a culpa aquiliana e a equidade. Nesse sentido, é uníssono na doutrina processualista que a condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais é orientada, especialmente, pelos princípios da sucumbência e causalidade

Giussepe Chiovenda justificou a condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais com base na teoria da sucumbência, por entender que o reconhecimento judicial de um direito deve ser feito na maior integridade possível. Desta forma, tudo o que foi despendido pela parte para o reconhecimento do direito deveria ser devolvido. Tem-se, portanto, o reconhecimento do caráter indenizatório da condenação ao pagamento dos custos do processo. A sucumbência, portanto, seria aferida com base na derrota, de forma objetiva.

Contudo, o princípio da sucumbência não se mostrou suficiente. Desta forma, foi desenvolvido o princípio da causalidade, tendo como critério para aferir a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais a inevitabilidade da lide, sendo a sucumbência um dos indícios utilizados.

A condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, com base nos princípios da sucumbência e causalidade, possui um caráter ressarcitório, ou seja, deveria ser devida à parte vencedora da demanda. Contudo, a referida verba é devida ao advogado da parte vencedora. Nesse ponto, entende-se que a verba sucumbencial não perdeu por completo o seu caráter ressarcitório pois a possibilidade dos advogados serem remunerados pelo perdedor diminui, de certa forma, o valor dos honorários contratualmente pactuados entre a parte e o seu patrono.

O Código de Processo Civil de 2015 foi bastante generoso com o tema dos honorários sucumbenciais, proporcionando a sistematização da matéria. Nesse sentido, a maior inovação foi definitivamente a previsão dos honorários sucumbenciais recursais.

Desde o início da elaboração do Anteprojeto do Código, a ideia dos honorários sucumbenciais recursais já estava presente, tendo como objetivo funcionar como um filtro recursal, ou seja, o arbitramento de honorários no julgamento dos recursos visaria diminuir a

interposição dos recursos sem fundamentos. Essa conclusão decorre da própria redação do dispositivo uma vez que os honorários só seriam arbitrados se o recurso não fosse conhecido ou se não fosse provido. Ademais, os honorários arbitrados no âmbito recursal também serviriam para remunerar o trabalho adicional realizado em instâncias recursais.

Com a tramitação do Projeto de Lei nas Casas Legislativas, as condicionantes anteriormente mencionadas foram retiradas do texto legislativo, dando a impressão de que o objetivo inicial tinha sido esquecido.

Entende-se, contudo, que a redação contida no art. 85, §11, CPC/15 permanece conferindo uma dupla função aos honorários sucumbenciais recursais: tanto visa remunerar o advogado da parte contrária pelo trabalho adicional em grau recursal como também estabelecer uma barreira para evitar a interposição de recursos protelatórios.

A redação do art. 85, §11 prevê que os honorários sucumbenciais deverão ser “majorados” em âmbito recursal. Só se pode majorar aquilo já foi anteriormente previsto, portanto, apesar das condicionantes terem sido retiradas do texto legal, o sentido da norma permanece inalterado.

O fato dos honorários sucumbenciais assumirem uma função de filtro recursal não retira a natureza de verba remuneratória já que eles serão arbitrados levando em consideração o trabalho realizado pelo advogado em grau recursal. Trata-se, em verdade, de utilizar os honorários sucumbenciais em favor da duração razoável do processo.

A doutrina processualista e a jurisprudência ainda divergem em relação aos requisitos a serem observados na majoração dos honorários sucumbências em âmbito recursal. Em apartada síntese, pode-se afirmar, que, como regra, eles serão arbitrados em recursos provenientes de sentenças em procedimentos que a fixação de honorários sucumbenciais seja admitida desde a origem, em recursos decorrentes de decisões interlocutórias desde que tenham examinado o mérito da causa. Ocorrerá tanto no julgamento monocrático como colegiado em recursos que abrem a instância recursal (apelação, recurso especial, recurso ordinário, embargos de divergência, agravo em recurso especial). Não são admitidos em embargos de declaração e agravo interno.

Ademais, para a majoração dos honorários anteriormente fixados ocorrer, o recurso não poderá ser conhecido integralmente ou deverá ser desprovido, os limites estabelecidos no art. 85, §§2º e 3º deverão ser respeitados e o trabalho adicional do advogado em grau recursal é dispensado, no entanto, será observado para determinar o grau de aumento da verba. Conclui-se, portanto, que tais critérios só reforçam a dupla função atribuída aos honorários sucumbenciais recursais.

Nessa perspectiva, o funcionamento dos honorários sucumbenciais recursais como uma barreira a interposição de recursos infundados harmoniza-se com o sistema processual. O duplo grau de jurisdição, independentemente de ser ou não um princípio constitucional implícito, não pode ser aplicado de forma absoluta. A fixação da sucumbência recursal visa privilegiar a duração razoável do processo, a celeridade processual. Ademais, a imposição da majoração não irá impedir a interposição do recurso, só fará com que ele se torne mais custoso para parte. Já em relação à vedação ao *reformatio in pejus*, o Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu uma exceção, portanto, ainda que a parte não solicite a fixação da nova verba em contrarrazões ou contraminuta, a majoração dos honorários deverá ocorrer.

A criação do instituto dos honorários sucumbenciais recursais se mostra proveitosa para o Processo Civil Brasileiro justamente por privilegiar a celeridade processual, contudo, ainda não é possível saber se a função de barreira recursal irá produzir o efeito desejado pois o Código de Processo Civil de 2015 possui pouco mais de dois anos de vigência, não sendo possível mensurar se houve efetiva redução na interposição de recursos e, conseqüentemente, um andamento célere dos processos.

REFERÊNCIAS

ALVAREZ, Anselmo Prieto. Honorários advocatícios contra a Fazenda Pública e o novo CPC. In: COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. (Org.) **Honorários Advocatícios**. Salvador: JusPodivm, 2015.

AVEZUM, L.R.P.A.F. Honorários advocatícios no novo CPC: as polêmicas quanto sua majoração em grau recursal. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 259, set. 2016.

BRASIL, Constituição (1988). **Vade Mecum 2018 com foco no exame da OAB e em concursos públicos**. Organizado por Carmem Becker. 9. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2018.

_____. **Código de Processo Civil de 1973**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869impressao.htm>. Acesso em: 15 jun.

_____. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM. **Enunciados aprovados**. Disponível em: <<http://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOSVERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>>. Acesso em: 17 jun. 2018.

_____. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília: Senado Federal, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 13 abr. 2018.

_____. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília: Senado Federal, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 15 jun. 2018.

_____. **Lei nº 8.906 de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm>. Acesso em: 14 jun. 2018.

_____. Novo Código de Processo Civil. Exposição de Motivos. **Vade Mecum 2018 com foco no exame da OAB e em concursos públicos**. Organizado por Carmem Becker. 9. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno nos embargos de divergência em Recurso Especial nº 1.539.725 – DF**. Agravante: Escritório Central de arrecadação e distribuição ECAD. Agravo: Distrito Federal. Relator: Ministro Antônio Carlos Ferreira. Relator do voto vista: Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 19 out. 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_AGINT-ERESP_1539725_47c71.pdf?Signature=jRgwwpOu5SBmPXb6tMtAxidk434%3D&Expires=1529176632&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=981b364afb61ee83461a2357cace2a6f>. Acesso em: 16 jun. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.573.573 – RJ**. Embargante: Ana Maria de Oliveira Ribeiro. Embargado: Casa de Saúde Santa Therezinha S.A. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 4 abr 2017. Disponível

em:<https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_EDCL-AGINT-RESP_1573573_f8798.pdf?Signature=AphKhJu5ZbYVVD4IyyP2CTcuRtY%3D&Expires=1529179843&AWSAccessPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=ebe200347a8ce3a00265793adacef92b>.

Acesso em: 16 jun. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.113.175-DF**. Recorrente: Ruy Alberto Sampaio do Nascimento e outro. Recorrido: Caixa Econômica Federal – CEF.

Relator: Ministro Castro Meira. Brasília, 30 nov. 2011 Disponível

em:<https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/RESP_1113175_DF_1345926535571.pdf?Signature=yYMQrKynmeBCWg%2BctzLTybGcdcs%3D&Expires=1529160792&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=2ad81be3128fd81cddb660aa3df6806f>. Acesso em: 16 jun. 2018

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.465.535-DF**. Recorrente:

Fundação Patrimônio Histórico da Energia e Saneamento. Recorrido: Corumbataí

Eletricidade Ltda. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 22 ago. 2016. Disponível

em: <<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/6/art20160628-06.pdf>>. Acesso em 16 jun. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.481.917-RS**. Recorrente:

Luizacred S.A Sociedade de crédito financiamento e investimento. Recorrido: Paulo Coelho

Alberto. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 17 maio 2018. Disponível em: <

<http://www.stj.jus.br/SCON/decisoes/doc.jsp?livre=1.481.917&b=DTXT&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=2>>. Acesso em: 16 jun. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 306**. Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do

advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/enunciados.jsp>> Acesso em: 16 jun. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 453**. Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação

própria. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/enunciados.jsp>>. Acesso em:

16 jun 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1194 -4**.

Requerente: Confederação Nacional da Indústria. Requeridos: Presidente da República e

Congresso Nacional. Relator: Min. Maurício Corrêa. Brasília, 20 maio 2009. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000162533&base=baseAcordaos>> Acesso em: 20 maio 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com**

agravo nº 956.798. Agravante: Município de Ipatinga. Agravado: Wanderly Antônio de

Oliveira. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, 30 set. 2016. Disponível em: <

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11899387>>. Acesso

em: 17 jun. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com agravo nº 971.774**. Agravante: Município de Cubatão. Agravado: Mario Barroso dos Santos. Relator: Ministro Marco Aurélio. Redator do acórdão: Ministro Edson Fachin. Brasília, 6 set. 2016. Disponível em: <
https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/395962540/andamento-do-processo-n-971774-agreg-recurso-extraordinario-agravo-18-10-2016-do-stf?ref=topic_feed>. Acesso em: 17 jun. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 47**. Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. Disponível em: <
<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumulaVinculante>>. Acesso em: 16 jun. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com agravo nº 957.999**. Agravante: Antônio Barba e outro. Agravado: Jardim dos Ipês participações e comércio Ltda. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 26 ago 2017. Disponível em: <
<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/371991608/andamento-do-processo-n-957999-agreg-recurso-extraordinario-agravo-10-08-2016-do-stf>>. Acesso: 17 jun. 2018.

CAHALI, Yussef Said. **Honorários advocatícios**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Honorários de sucumbência recursal. In: COELHO, Marcus Vinicius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. (Org.) **Honorários Advocatícios**. Salvador: JusPodivm, 2015.

CAMBI, Eduardo; POMPÍLIO, Gustavo. Majoração dos honorários sucumbenciais no Recurso de Apelação. In: COELHO, Marcus Vinicius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. (Org.) **Honorários Advocatícios**. Salvador: JusPodivm, 2015

CAMARGO, Luiz Henrique Volpe Camargo. Os honorários advocatícios pela sucumbência recursal no CPC/15. In: COELHO, Marcus Vinicius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. (Org.) **Honorários Advocatícios**. Salvador: JusPodivm, 2015

Comissão de juristas que irá elaborar o anteprojeto do novo CPC realiza primeira reunião. **Migalhas**, 1 nov. 2009. Disponível em:
 <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI98337,21048-Comissao+de+juristas+que+ira+elaborar+o+anteprojeto+do+novo+CPC>> Acesso em: 20 maio 2018

DIDIER JUNIOR, Freddie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo dos Tribunais**. 13 ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

DONOSO, Denis. O fim do “bobeou, danço”: decisão transitada em julgado omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor e os instrumentos para sua fixação. In: COELHO,

Marcus Vinicius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. (Org.) **Honorários Advocatícios**. Salvador: JusPodivm, 2015.

FÓRUM PERMANENTE DOS PROCESSUALISTAS CIVIS – FPPC. Carta de São Paulo. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis**. São Paulo, 2016. Disponível em: <<http://www.cpcnovo.com.br/wp-content/uploads/2016/06/FPPC-Carta-de-Sa%CC%83o-Paulo.pdf>>. Acesso em: 17 jun. 2018.

I Jornada de Direito Processual Civil. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2017. Evento realizado pelo Centro de Estudos Judiciários (CEJ)

JORGE, Flávio Cheim. Os honorários advocatícios e o recurso de apelação: um enfoque especial nos honorários recursais. In: COELHO, Marcus Vinicius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. (Org.) **Honorários Advocatícios**. Salvador: JusPodivm, 2015

LEMOS, Vinicius Silva. A criação dos honorários recursais: será que pensaram em tudo? **Revista Brasileira de Direito Processual – RDBPro**, Belo Horizonte, ano 25, n. 97, p. 221-237, jan./mar.2017.

LIMA, Lucas Rister de Sousa. Direito Intertemporal e honorários advocatícios sucumbenciais no novo CPC. In: COELHO, Marcus Vinicius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. (Org.) **Honorários Advocatícios**. Salvador: JusPodivm, 2015.

LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Honorários advocatícios no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. Os honorários recursais no Novo Código de Processo Civil. In: COELHO, Marcus Vinicius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. (Org.) **Honorários Advocatícios**. Salvador: JusPodivm, 2015

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Honorários no Novo Código de Processo Civil e as súmulas do Superior Tribunal de Justiça. In: COELHO, Marcus Vinicius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. (Org.) **Honorários Advocatícios**. Salvador: JusPodivm, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de Conhecimento**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume Único. 9 ed. Salvador: Jus Podvium, 2017

NUNES, Dierle. DUTRA, Victor Barbosa. JÚNIOR, Délio Mota de Oliveira. Honorários no recurso de apelação e questões correlatas. In: COELHO, Marcus Vinicius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. (Org.) **Honorários Advocatícios**. Salvador: JusPodivm, 2015.

QUEIROZ, Bruno Vêras de. O duplo grau de jurisdição na Constituição Federal e as recentes alterações no sistema recursal brasileiro. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, X, n. 47, nov. 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2578>. Acesso em: 19 jun. 2018.

RIZZO, Guilherme Amaral. **Comentários às alterações do novo CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

SOKAL, Guilherme Jales. A sucumbência recursal no novo CPC. Razão, Limites e Algumas Perplexidades. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 256, p. 179/205, jun. 2016.

TALAMINI, Eduardo. Os fundamentos constitucionais dos honorários de sucumbência. **A&C – Revista Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 15, n. 62, 9. 7397, out./dez. 2015.